GABINETE DO PREFEITO

BIRIGUÍ

Prefeitura Municipal de Birigui

LEI Nº 382, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.959
****

REGIME TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE B I R I G U Í.

Fls. 56a 75v. - 4 -

Eu, SEBASTIÃO DE SOUZA BUENO, Prefeito Municipal de Birigui, Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

REGIME TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE

B I R I G U Í

TÍTULO I

DAS TRIBUTAÇÕES MUNICIPAIS DO PONTO DE VISTA JURÍDICO

ARTIGO 1º -- Ficam classificadas nesta lei as disposições referentes ao REGIME TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUÍ.

ARTIGO 2º -- As fontes de renda do Município são as seguintes:

I - o Impôsto Predial;
II - o Impôsto Territorial Urbano;
III - o Impôsto de Licença;
IV - o Impôsto de Indústrias e Profissões;
V - o Impôsto sôbre Diversões Públicas;
VI - os Emolumentos sôbre atos de sua economia ou assuntos de sua competência;
VII - a Contribuição de Melhoria;
VIII - as Taxas;
IX - as Multas;
X - as Rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços;
XI - 30% (trinta por cento) do excesso de arrecadação estadual de Impostos, salvo a do Impôsto de Exportação, sôbre o total das rendas locais de qualquer natureza;
XII - 40% (quarenta por cento) da arrecadação local dos Impostos referidos no Artigo 21 da Constituição Federal;
XIII - quota proporcional à sua superfície, população, consumo e produção de lubrificantes, de combustíveis, de minerais e energia elé-

elétrica, da arrecadação de impostos sôbre êsses produtos, nos têrmos do Artigo 15, n.III e Parágrafo 2º da Constituição Federal;

XIV - quota parte da arrecadação do Impôsto Federal sôbre rendas e proventos de qualquer natureza, nos têrmos do Artigo 15, § 4º, da Constituição Federal.

ARTIGO 3º -- As disposições desta lei aplicam-se no sentido estrito, excluidas a analogia e a interpretação extensiva.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações que lhe forem encaminhadas.

ARTIGO 4º -- A concessão de licenças, certidões, e em geral, a efetivação de despachos decidindo sôbre requerimentos relativos ao ato definido em lei ou decreto municipal, ou em razão de contrato celebrado com a Municipalidade, ficarão sempre subordinados ao pagamento do que deve o interessado à Fazenda Municipal por impostos, taxas ou multas.

ARTIGO 5º -- Os tributos municipais que não forem pagos nos prazos estabelecidos nesta lei, serão acrescidos de 10% (dez por cento) a título de multa moratória e de juros de 1% (hum por cento) ao mês.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Os juros serão contados após 30 (trinta) dias do vencimento do respectivo tributo.

ARTIGO 6º -- São autoridades fiscais o Prefeito Municipal e todos quantos tenham, nos têrmos desta lei, a função de despachar, lançar e arrecadar os tributos.

ARTIGO 7º -- São exatorias municipais tôdas as repartições que tenham, nos têrmos desta lei, a função de arrecadar os tributos, diretamente ou por prepostos.

ARTIGO 8º -- Em regra os tributos municipais são exigíveis:

I - pela exatoria municipal, ou seus agentes e auxiliares, em todo o Município;

II - pelos agentes distritais, onde houver, nas sedes dos distritos;

III - pelos agentes ambulantes designados pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Nos casos de contratos sôbre arrecadação cessará a competência dêste Artigo, sendo a arrecadação feita nos têrmos da cláusula contratual.

ARTIGO 9º -- Compete ao Prefeito impor as penas de que trata o Artigo 20.

ARTIGO 10 -- Os contribuintes são obrigados a proporcionar tôdas as facilidades aos agentes da Prefeitura, quando no desempênho de suas atribuições, permitindo-lhes não só o ingresso em tôdas as dependências do estabelecimento, como também a verificação, sempre que solicitada, dos livros e documentos, prestando-lhes, ainda, quaisquer esclarecimentos necessários.

ARTIGO 11 -- A infração do disposto no Artigo anterior será punida com as penalidades previstas no Artigo 23 desta lei, exigida, porém, a prova testemunhal.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 12 -- São isentos:

I -- De todos os impostos:

a) - os bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios;

b) - os bens e serviços dos Partidos Políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;

c) - os templos de quaisquer cultos, as casas paroquiais e residências episcopais;

d) - as pessoas naturais ou jurídicas beneficiadas por leis municipais;

e) - os bens das autarquias federais, estaduais e municipais, quando utilizados nos serviços públicos de suas atribuições e bem assim as suas rendas quando resultantes dessas atividades;

f) - os bens das sociedades esportivas legalmente constituidas, sem fim lucrativo, a juizo do Prefeito;

g) - os estabelecimentes particulares de ensino que concederem, gratuitamente, 5 (cinco) matrículas aproveitadas a critério do Prefeito;

h) - as estações rádio-emissoras.

II - Do Impôsto Predial:

a) - os prédios de valor locativo anual até Cr.$ 2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS CRUZEIROS) inclusive, quando forem o único bem e o único recurso de pessoas inválidas e sem arrimo, quando habitados pelos proprietários;

b) - os prédios de propriedade de funcionários municipais, em exercício ou aposentados, quando servindo de residência própria e sendo o único que possuam;

c) - os prédios construidos nos têrmos da Lei Municipal nº 283, de 20 de Fevereiro de 1.956, pelo prazo nela previsto;

d) - os prédios construidos nos têrmos da Lei Municipal nº 138, de 1 de Agôsto de 1.952, pelo prazo nela previsto.

III - Do Impôsto de Indústrias e Profissões:

a) - os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;

b) - os engraxates menores de 16 (dezesseis) anos;

c) - os mutilados ou portadores de aleijões ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito;

d) - os que não tiverem arrimo e estiverem capacitados apenas para o comércio ambulante, também a juizo do Prefeito;

e) - os motoristas profissionais de carros de aluguel;

f) - os proprietários de 1 (um) único veículo, dirigido por êle próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;

g) - os operários e empregados domésticos;

h) - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, cônsules e funcionários públicos, quanto ao exercício de suas profissões;

i) - os serventuários de justiça;

j) - os professores, jornalistas e escritores;

k) a as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócio até Cr.$ 60.000,00 (SESSENTA MIL CRUZEIROS) anuais, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros, sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;

l) - os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse a Cr.$ 20.000,00 (VINTE MIL CRUZEIROS) anuais;

m) - os pequenos vendedores de verduras, ovos e frutas nacionais, desde que não possuam estabelecimentos comerciais;

n) - os encanadores, eletricistas, enceradores e demais pessoas que se ocupem de pequenos trabalhos, consertos e limpeza doméstica, desde que não estabelecidos;

o) - as pensões familiares, que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 3 (três) pensionistas ou volume de negócio superior a Cr.$ 30.000,00 (TRINTA MIL CRUZEIROS) anuais;

p) - os gerentes, auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos bancários, comerciais ou industriais;

q) - os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;

r) - os mercadores de feiras livres;

s) - as cooperativas constituídas de agricultores ou criadores, devidamente legalizadas que, de acôrdo com os estatutos sociais, operarem exclusivamente com seus associados e não distribuírem lucros ou dividendos proporcionalmente ao capital;

t) - as cooperativas escolares de fins econômicos e educativos, quando funcionarem no interior de estabelecimentos escolares e operarem exclusivamente com alunos, sem qualquer distribuição de lucros ou dividendos, proporcionalmente ao capital;

u) - as cooperativas de consumo, de crédito, - bancos populares e caixas rurais, organizadas de acôrdo com as legislações federal e estadual, que operarem exclusivamente com seus associados ou que realizarem mais de dois terços de suas operações de crédito ativo com agricultores, domiciliados no Município, seus associados ou com outras cooperativas;

v) - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

x) - as indústrias que se instalarem nos têrmos da Lei Municipal nº 297, de 21 de Agôsto de 1.956, pelos prazos - nela previstos.

IX -- Do Impôsto de Licença:

A)-PARA ABERTURA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SIMILARES

B)-SÔBRE NEGOCIANTES AMBULANTES

a) - aos que se enquadrarem nas isenções previstas para o Impôsto de Indústrias e Profissões.

C)-SÔBRE VEÍCULOS

a) - veículos de qualquer espécie, exclusivamente empregados no serviço da própria lavoura ou pecuária;

b) - veículos pertencentes a instituições religiosas ou beneficentes, desde que se restrinjam exclusivamente aos serviços da própria instituição.

D)-SÔBRE OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL

a) - as construções compreendidas na Lei Municipal nº 283, de 20 de Fevereiro de 1.956;

b) - as obras de notificação compulsória, caramanchões, galinheiros, tanques de residência; fossas e sumidouros; - jardins; cimentados de passeio e calçadas; supressão de goteiras com substituição de telhas ou não; cêrcas e gradis não situados nas testadas de logradouros; reparos ou substituição de calhas e condutores; pequenos reparos em paredes internas; substituição de caibros; substituição de ladrilhos, azulejos ou soalhos, quando não afete mais de metade da área do compartimento.

E)-SÔBRE PUBLICIDADE

a) - os anúncios destinados a fins patrióticos e a propaganda política de Partidos ou candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral;

b) - os referentes a exposições e festas beneficentes, a juízo do Prefeito Municipal;

c) - os anúncios no interior de casas de diver-- sões, quando se referirem exclusivamente aos divertimentos e espetáculos ali explorados;

d) - os anúncios em sítios, granjas ou fazendas, desde que façam referências exclusivamente ao negócio explorado no local e pertençam aos próprios lavradores;

e) - os anúncios no interior de estabelecimentos comerciais, indicando preço, qualidade e artigos ali negocia-- dos;

f) - os anúncios colocados em estabelecimentos - de instrução, quando referentes aos mesmos;

g) - os anúncios e emblemas de repartições públicas, hospitais, ordens religiosas, irmandades, asilos, sociedades beneficentes ou esportivas, associações civis sindicalizadas, sedes das representações diplomáticas e dos cultos religiosos;

h) - os anúncios indicativos, quando exigidos- por lei;

i) - os anúncios luminosos, de acôrdo com o que dispõe a Lei Municipal nº 20, de 21 de Setembro de 1.948;

j) - as placas ou letreiros que contiverem, tão sòmente, a denominação de prédios de residência particular e os nomes de seus moradores;

k) - as placas colocadas em prédios, referentes- à guarda-noturna;

l) - os anúncios indicativos de Cartórios ou Ofícios de Justiça;

m) - as inscrições em casas comerciais absolutamente indispensáveis à sua identificação;

n) - os anúncios em postes de sinalisação, desde que doados pelos interessados.

V -- Do Impôsto sôbre Diversões Públicas:

a) - os espetáculos cuja renda total fôr destinada a fins de caridade, assistência social ou construção e reformas de templos de quaisquer cultos;

b) - os estabelecimentos mantidos por institui-- ções religiosas, desde que a renda total seja aplicada na manutenção- de estabelecimentos de caridade ou assistência social;

c) - os jogos desportivos em geral;

d) - os espetáculos de artistas brasileiros, reconhecidamente pobres, que não façam parte de companhias de diversões, nem tenham sido contratados ou empresados por qualquer pessoa física ou jurídica.

VI -- Dos Emolumentos sôbre atos de economia do Município ou assuntos de sua competência:

a) - os papeis para fins militares e eleitorais;

b) - declaração para efeito de lançamento dos impostos municipais;

c) - papeis relativos aos atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais, inclusive requerimentos, recursos, recibos e certidões;

d) - papeis das pessoas pobres, na forma da Lei Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Nas isenções previstas no ítem I, letra "a", não se incluem os imóveis vendidos pelas autar -- quias federais, estaduais ou municipais a seus funcionários ou segu-- rados, quando a venda fôr feita sob reserva de domínio.

ARTIGO 13 -- São isentos da TAXA FUNERÁRIA de que trata esta lei os enterramentos efetuados em sepultura comum:

I - dos pobres que falecerem nos hospitais de caridade;

II - dos cadáveres de pessoas indigentes, sepultadas por iniciativa das autoridades policiais;

III - das pessoas indigentes, na forma da lei;

IV - dos servidores ou operários municipais, - esposas e filhos.

PARÁGRAFO ÚNICO -- São também isentos da TAXA FUNERÁRIA as exumações feitas por iniciativa da Justiça.

ARTIGO 14 -- São isentos da TAXA DE MATANÇA de que trata esta lei os animais abatidos nas propriedades rurais, para consumo exclusivo do seu pessoal.

ARTIGO 15 -- Sem lei expressa que autorize, nenhuma isenção de tributos será concedida.

ARTIGO 16 -- A indústria favorecida com a isenção de impostos que desejar transferir-se para fora do Município, é obrigada a pagar os tributos devidos durante o período da isenção.

CAPÍTULO III

DAS RESTITUIÇÕES

ARTIGO 17 -- Os pedidos de restituição de tributos só serão recebidos por via administrativa se interpostos dentro dos prazos previstos nesta lei e desde que estejam instruídos com o respectivo conhecimento, ou com certidão expedida pela repartição que houver recebido o tributo.

ARTIGO 18 -- Os tributos só serão restituídos, - total ou parcialmente, nos casos de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético ou aplicação excessiva em face da lei, bem como em virtude de resoluções, sentenças anulatórias e inadimplemento de condição relativa a atos ou contratos sujeitos à tributação.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

ARTIGO 19 -- Os contribuintes, pelas suas falhas, violações às disposições do Código de Posturas do Município e dos regulamentos fiscais, embaraço à Fiscalização e desacato aos representantes do Fisco, serão autuados, para efeito de aplicação da penalidade - que em cada caso couber.

ARTIGO 20 -- São penalidades fiscais aplicadas - por despacho proferido em processo regular, pelo Prefeito:

I - Multa;
II - Apreensão de mercadorias.

ARTIGO 21 -- As infrações dos contribuintes serão apuradas:

I - sumàriamente e descrita em representação do Fisco competente;
II - em Autos de Infração;
III - mediante Processo Administrativo; e
IV - por Exame Pericial.

ARTIGO 22 -- A aplicação da multa obedecerá aos limites MÍNIMO, MÉDIO e MÁXIMO.

§ 1º -- O LIMITE MÍNIMO será aplicado nos casos de simples falta de cumprimento das disposições desta lei, quando o contribuinte não incorrer em quaisquer dos agravantes previstos no Artigo 35.

§ 2º -- O LIMITE MÉDIO será aplicado nos casos de reincidência às contravenções para as quais foi aplicado o LIMITE-MÍNIMO.

§ 3º -- O LIMITE MÁXIMO será aplicado quando o contribuinte:

I - nas faltas apuradas, tiver agido de má fé,- sonegando ou procurando sonegar o pagamento de tributo;
II - embaraçar a ação dos Fiscais; e
III - negar aos representantes do Fisco a apresentação de livros, talões, guias ou quaisquer outros documentos.

ARTIGO 23 -- A pena de multa é fixada em:

I - LIMITE MÍNIMO, fixo.....	Cr.$	500,00
II - LIMITE MÉDIO, fixo.....	Cr.$	1.000,00
III - LIMITE MÁXIMO, fixo.....	Cr.$	2.000,00

ARTIGO 24 -- A mercadoria apreendida será vendida em leilão, ou mediante coleta de preços, para pagamento dos impostos, taxas e multas devidas ao Município, sendo o saldo entregue ao contribuinte ou à Santa Casa de Misericórdia local, se aquele recusar-se a recebê-lo.

ARTIGO 25 -- A aplicação das penas fiscais não prejudica a apuração da responsabilidade criminal, quando ao infrator puder ser imputada, em razão da gravidade da falta.

ARTIGO 26 -- Compete ao Chefe da Diretoria de Finanças, sugerir ao Prefeito o processo criminal do contribuinte que embaraçar, desacatar ou agredir os representantes do Fisco.

ARTIGO 27 -- No caso previsto no Artigo anterior, uma vêz preparada a documentação e provas, serão as mesmas encaminhadas à Justiça para os fins devidos.

ARTIGO 28 -- Sempre que se tornar necessário, o Chefe da Diretoria de Finanças, solicitará providências, ao Prefeito, no sentido da ação das autoridades fiscais do Município, quando no exercício de suas atribuições, ser garantida pela autoridade policial.

ARTIGO 29 -- Será instaurado processo administrativo contra o funcionário municipal que agir contra o contribuinte inspirado por animosidade ou motivo pessoal.

ARTIGO 30 -- O processo que receber despacho determinando a satisfação de qualquer exigência ou formalidade, cairá em perempção se as mesmas não forem cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 31 -- Quando o Fiscal verificar que o contribuinte incorreu em simples falta na observância de disposições tributárias notificá-lo-á para cumpri-las no prago de 10 (dez) dias.

ARTIGO 32 -- Compete ao Fiscal lavrar AUTO DE INFRAÇÃO, quando verificar que o contribuinte:

I - não atendeu à notificação, por escrito, no prazo legal;

II - estiver agindo de má fé sonegando tributos ou rendas municipais;

III - criar embaraços à Fiscalização;

IV - não apresentar à Fiscalização, para exame, os livros de suas escritas fiscais ou contábeis, ou excusar-se de fornecer talões, guias, notas, faturas, recibos ou quaisquer outros documentos solicitados;

V - não cumprir as obrigações de lançamento, declarações, registros e pedidos de licença.

ARTIGO 33 -- Os autos de infração serão lavrados de acôrdo com o modêlo adotado pela Prefeitura, dentro ou fora do estabelecimento do infrator, podendo ser redigido ou ter seus claros preenchidos à máquina, à tinta ou a lapis tinta.

ARTIGO 34 -- O Fiscal que lavrar o auto, depois de juntar as provas, se houver, encaminhá-lo-á, por Ofício, ao Prefeito Municipal.

§ 1º -- O auto será lavrado em 2 (duas) vias, entregando o Fiscal a cópia ao infrator, para que promova sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º -- O auto de infração poderá ou não ser assinado por testemunhas, não se invalidando pela ausência das mesmas, ressalvando o disposto no Artigo 11, desta lei.

§ 3º -- Os servidores municipais não podem servir de testemunhas em autos de infração.

ARTIGO 35 -- São agravantes para o contribuinte:

I - não assinar o auto de infração;

II - negar-se a receber a cópia que lhe fôr entregue pelo Fiscal;

III - não apresentar defesa, ou apresentá-la fora do prazo;

IV - usar, na defesa ou recurso, de têrmos agressivos, insultosos ou ofensivos ao Fiscal, ou qualquer Autoridade.

ARTIGO36 -- Quando o contribuinte não assinar o auto de infração, e não receber a cópia do mesmo que lhe fôr entregue pelo Fiscal, a Diretoria de Finanças o notificará, por escrito, a apresentar defesa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 37 -- DEFESA é o meio legal assegurado ao contribuinte autuado para, mediante requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de qualquer depósito, promover sua inculpabilidade, no sentido de provar a improcedência do auto, ou sua consequente anulação.

§ 1º -- Recebida a DEFESA será anexada ao auto de infração, sendo o processo encaminhado, em seguida, ao Fiscal autuante para contrariá-la ou não, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º -- Depois do pronunciamento do Fiscal e - autuadas as peças, documentos e demais informações, o Prefeito Municipal proferirá o seu julgamento, fixando a importância da multa, = ou dando provimento à defesa para efeito de anular o auto de infração.

§ 3º -- Quando a defesa obtiver provimento, será o auto anulado, não subsistindo na Prefeitura nenhuma nota desabonadora contra o contribuinte.

§ 4º -- Mantido o auto, o Chefe da Diretoria - de Finanças expedirá ofício ao infrator intimando-o a recolher no prazo de 5 (cinco) dias se residir na sede do Município e de 10 (dez) se fora dela, a importância da multa arbitrada e mais o valor do impôsto devido se fôr o case.

§ 5º -- A intimação de que trata o Parágrafo - anterior, poderá ser feita por edital no jornal oficial do Município.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

ARTIGO 38 -- Salvo os casos previstos em lei,- ninguém será obrigado ao pagamento de quaisquer impostos ou contribuição de melhoria, sem que tenha sido previamente lançado pela respectiva repartição fiscal.

ARTIGO 39 -- Nos têrmos da Lei Orgânica dos Municípios, após a comunicação ou publicação do lançamento, terá o contribuinte 15 (quinze) dias para recorrer do mesmo.

§ 1º -- As reclamações deverão ser feitas - por meio de requerimento dirigido ao Prefeito e instruído com a prova dos fatos alegados.

§ 2º -- Findo o prazo dêste Artigo, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o impôsto.

ARTIGO 40 -- As reclamações, em grau de recurso a que se refere o Artigo anterior, serão dirigidas à Câmara Municipal, nos têrmos do Artigo 34, n. VI, da Lei Orgânica dos Municípios,- dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação ou comunicação do despacho.

ARTIGO 41 -- As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

PARÁGRAFO ÚNICO -- No caso da reclamação, para redução ou cancelamento de lançamento, não ser atendida dentro dos prazos estabelecidos, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber a diferença, a que porventura tiver direito.

ARTIGO 42 -- As controvérsias de outra natureza só poderão ser resolvidas por via judicial.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 43 -- As dívidas do Município, provenientes de tributos, quando não forem pagas no prazo marcado, serão inscritas em DÍVIDA ATIVA, para cobrança executiva.

ARTIGO 44 -- Os débitos inscritos em DÍVIDA ATIVA, além da multa moratória e dos juros previstos no Artigo 5º e seu Parágrafo, quando cobrados por intermédio de Advogado encarregado pela Municipalidade, serão acrescidos de 10% (dez por cento) sôbre o seu total, para pagamento de honorários do citado profissional, caso a cobrança seja amigável e 20% (vinte por cento), nas judiciais.

ARTIGO 45 -- Compete à Diretoria de Finanças a execução do serviço de DÍVIDA ATIVA do Município.

ARTIGO 46 -- A DÍVIDA ATIVA poderá ser paga em prestações mensais, conforme fôr estabelecido em Decreto Executivo.

ARTIGO 47 -- A certidão de DÍVIDA ATIVA inscrita, conterá:

I - nome, endereço e ramo de negócio do devedor;
II - importância e origem da dívida;
III - número de livro, e página onde foi feita a inscrição;
IV - data e assinatura do funcionário que extraiu a certidão, do Chefe da Secção e o visto do Chefe da Diretoria de Finanças.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Para cada contribuinte será

extraída uma certidão para cobrança, cujos emolumentos a ela serão acrescentados.

ARTIGO 48 -- Comprovada a insolvência do devedor, será dada baixa na dívida mediante autorização expressa em lei.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

ARTIGO 49 -- Os proprietários, a qualquer título, dos bens imóveis sujeitos ao Impôsto Predial e ao Impôsto Territorial, são obrigados a inscrevê-los no "CADASTRO IMOBILIÁRIO" da Prefeitura, observadas as normas prescritas neste Capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A obrigatoriedade da inscrição, estende-se aos prédios beneficiados por imunidade de isenção tributária, inclusive as entidades públicas.

ARTIGO 50 -- A inscrição deverá ser promovida dentro de 30 (trinta) dias contados da data da conclusão das construções ou reconstruções, ou da aquisição de bens imóveis.

ARTIGO 51 -- Para efetivar a inscrição, os proprietários deverão preencher e entregar à Prefeitura uma ficha de inscrição, em 2 (duas) vias, para cada prédio, devendo no ato da apresentação, exibir prova de propriedade, a qual será devolvida no ato da entrega da ficha de inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Para os fins dêste Artigo, são considerados como prédios, nos têrmos da legislação em vigor, os apartamentos construídos em condomínio.

ARTIGO 52 -- Além de outros elementos julgados necessários, a ficha de inscrição deverá conter:

I - nome do proprietário e endereço para fins de correspondência postal;
II - nome do compromissário, quando fôr o caso;
III - local (bairro ou vila, avenida, praça ou estrada e numeração antiga e atual do prédio);
IV - melhoramentos e serviços públicos, existentes no logradouro em que estiver situado o imóvel;
V - dimensões e área do terreno (metros quadrados); área do pavimento térreo, e área total da edificação;
VI - valor venal do imóvel;
VII - valor locativo do prédio;

VIII - uso do prédio, número de pavimentos, número e especificações dos cômodos;

IX - dados do título de aquisição ou compromisso (adquirido de F....., pelo preço de Cr.$ ..... (.....), por escritura de ....., lavrada em..... no Tabelião..... e registrado no Cartório do Registro de Imóveis em data de..... às fls..... do Livro nº.....);

X - nacionalidade do proprietário.

§ 1º -- Os prédios com entradas para mais de um logradouro, serão inscritos por aquêle em que houver a entrada principal; havendo mais de uma entrada principal, pela via onde apresente o imovel maior testada.

§ 2º -- Tratando-se de prédios em condomínio, qualquer dos condôminos poderá promover a inscrição, em relação à parte do condomínio de sua propriedade.

§ 3º -- Os terrenos que se limitarem com mais de um logradouro, serão inscritos pelo logradouro mais importante, ou por aquêle em que tiver maior frente, a juízo da Diretoria de Finanças.

§ 4º -- Os bens imóveis sob o regime de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso deverão ter a sua inscrição providenciada, respectivamente, pelos enfiteutas, usufrutuários ou fideicomissários.

§ 5º -- À ficha de inscrição relativa a terrenos, será anexada a respectiva planta de situação, em escala que possibilite a perfeita identificação dessa situação, e em planta cujo formato seja de trinta e três centímetros por vinte e dois centímetros.

§ 6º -- Tratando-se de terreno loteado a inscrição só será permitida se o respectivo plano de loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, e mediante juntada, à ficha de inscrição, de uma cópia da respectiva planta.

ARTIGO 53 -- No caso de terreno loteado, o proprietário deverá comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da celebração da escritura respectiva, as alienações e promessas de vendas realizadas, a-fim-de que a partir do exercício seguinte, as áreas correspondentes a essas operações passem a constituir objeto de lançamento distinto.

PARÁGRAFO ÚNICO -- As alienações e promessas de venda referidas neste Artigo, serão obrigatòriamente anotadas na cópia da planta de loteamento registrada na Diretoria de Finanças, promovendo-se "ex-ofício" a inscrição do imóvel no "CADASTRO IMOBILIÁRIO"

e notificando-se o novo proprietário, se necessário, para completar - as informações da ficha de inscrição.

ARTIGO 54 -- Os proprietários de bens imóveis existentes na data da vigência desta lei, são obrigados a inscrevê-los no "CADASTRO IMOBILIÁRIO" da Prefeitura, observando-se as disposições contidas neste Capítulo.

ARTIGO 55 -- As transferências de nomes de proprietários de imóveis sujeitos ao Impôsto Predial e Territorial, e bem assim as ocorrências verificadas com os mesmos após a inscrição,- e que possam afetar o seu valor locativo ou valor venal, e a incidência do Impôsto, serão obrigatòriamente comunicados a Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que se efetivarem ou da realização das mesmas.

ARTIGO 56 -- Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cujas fichas de inscrição apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos.

ARTIGO 57 -- Pela inobservância das disposições dêste Capítulo, os proprietários ficam sujeitos à multa de Cr.$ ----- 500,00 (QUINHENTOS CRUZEIROS) a Cr.$ 2.000,00 (DOIS MIL CRUZEIROS).

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS GERAIS DA REVISÃO DOS TRIBUTOS

ARTIGO 58 -- A Prefeitura Municipal, sempre que julgar necessário, promoverá a revisão dos valores básicos do lançamento dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 59 -- A juízo da Prefeitura Municipal a revisão far-se-á por meio de lançamentos ou por meio de declarações,- assinadas pelo contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A declaração referida neste Artigo será feita em modêlo fornecido pela Prefeitura, e conterá os elementos informativos necessários à atualização dos cadastros.

ARTIGO 60 -- A revisão tem por finalidade:

I - corrigir erros e falhas dos lançamentos anteriores;

II - reajustar o valor real das propriedades;

III - receber e julgar as declarações dos contribuintes contra lançamentos;

IV - possibilitar o levantamento do cadastro dos contribuintes e das propriedades imóveis, para fins fiscais e estatísticos.

ARTIGO 61 -- Em cada declaração referente aos Impostos Predial e Territorial, será mencionada uma só propriedade - (terreno e prédio), com os respectivos característicos, devendo os contribuintes que possuírem mais de um imovel fazer tantas declara -- ções quantos sejam os imóveis.

ARTIGO 62 -- São obrigados a assinar a declaração e fornecer os elementos necessários:

I - o proprietário do imovel;
II - o enfiteuta;
III - o ocupante, a qualquer título, de propriedade do imovel;
IV - os condôminos;
V - o representante legal do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O contribuinte que não souber ou não puder redigir a declaração, poderá ditá-la ao representante fiscal, presentes testemunhas idôneas, uma das quais, a seu rogo, assinará o instrumento.

ARTIGO 63 -- A Diretoria de Finanças de posse dos elementos esclarecedores, constantes das declarações, ou dos lançamentos, dará aos imóveis o valor real, após cotejar as estimativas anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Para os efeitos dêste Artigo serão consideradas quaisquer circunstâncias que possam influir na determinação do valor do imovel e os seguintes dados:

I - as últimas avaliações judiciais de terrenos ou prédios situados no local ou nas proximidades;
II - as últimas transações de compra e venda de imóveis situados no mesmo logradouro;
III - os alugueis vigorantes, tendo em vista as disposições da Lei Federal nº 1.300, de 28 de Dezembro de 1.950.

ARTIGO 64 -- O prazo para entrega da declaração a que se refere o Artigo 59 é de 5 (cinco) dias na cidade e de 10 (dez) nas vilas e povoados, contados da data da entrega do modêlo da declaração, sendo as entregas comprovadas mediante recibo.

§ 1º -- A Diretoria de Finanças fornecerá aos interessados os impressos necessários.

§ 2º -- A revisão e o lançamento serão feitos "ex-ofício":

I - quando o contribuinte deixar de apresentar

a declaração no prazo a que se refere êste Artigo;
II - nos casos de propriedade comum ou indivisa, quanto ao condômino que não apresentar a declaração.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPÔSTO PREDIAL URBANO

SECÇÃO ÚNICA

DA INCIDÊNCIA, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

ARTIGO 65 -- O IMPÔSTO PREDIAL é devido nas zonas urbana e suburbana do Município e incide sôbre os prédios nelas situados, ainda que ocupados gratuita ou provisòriamente, ou desocupados.

§ 1º -- São considerados prédios e assim sujeitos ao IMPÔSTO PREDIAL, tôdas as construções que possam servir de habitação, uso ou recreio, tais como casas, apartamentos, garages, depósitos, barracões, telheiros, armazens, galpões, ou quaisquer outras, seja qual fôr a denominação, uso ou destino, e bem assim a forma de ocupação, desde que estejam fixas ao solo, e impossibilitadas de ser transferidas dos lugares em que se acham sem desmonte ou demolição.

§ 2º -- Não serão objeto de lançamento do Impôsto Predial em separado as garages, depósitos, barracões, telheiros, armazens, galpões e qualquer construção similar quando constituírem parte integrante do prédio principal edificado no mesmo terreno, e sejam utilizados pelo ocupante do imovel.

§ 3º -- O Impôsto é devido pelos proprietários, e, será cobrado anualmente pela forma prevista nesta lei.

§ 4º -- Para os efeitos de cobrança do Impôsto Predial, são considerados os prédios localizados na zona urbana do Município, enquadrados dentro das disposições constantes do Artigo 110 da Lei Estadual nº 1, de 18 de Setembro de 1.947 (Lei Orgânica dos Municípios).

ARTIGO 66 -- O Impôsto Predial constitui ônus real, passando com o imovel ao domínio do sucessor ou comprador.

ARTIGO 67 -- O Impôsto é proporcional ao valor locativo do imovel, qualquer que seja a sua denominação, natureza, - forma, uso ou destino a que se aplique e será cobrado de acôrdo com a seguinte discriminação:

I - prédios ocupados pelos respectivos proprietários, com residência - sôbre o valor locativo anual..... 8% (oito por cento);

II - prédios alugados, cedidos ou ocupados para qualquer fim, onerosamente ou não, sôbre o valor locativo anual..... 10% (dez por cento).

ARTIGO 68 -- Para o lançamento do Impôsto tomar-se-á por base cada locação, embora no mesmo edifício.

ARTIGO 69 -- Os prédios serão lançados em nome dos seus proprietários ou usufrutuários, que responderão pelos respectivos impostos.

§ 1º -- Quando sujeitos a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio. Feita a partilha será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência, na Prefeitura, para efeito de serviço de cadastro, - dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento definitivo da partilha, se houver mais de um herdeiro.

§ 2º -- A notificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou a sociedades em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

ARTIGO 70 -- O aluguel efetivo dos prédios de apartamentos será o total dos alugueis dêstes, salvo quando constituírem propriedades sob o regime de condomínio.

ARTIGO 71 -- Os pedidos de baixa de lançamento dos prédios demolidos, incendiados ou em ruínas, e dos condenados, serão deferidos pela Prefeitura, à vista das informações, para efeito de cessação da incidência do Impôsto Predial, a partir da data das ocorrências previstas neste Artigo.

§ 1º -- Quando fôr verificada pela autoridade - competente a demolição, incêndio, ruína ou condenação de um prédio, - cuja baixa não tenha sido requerida, será a mesma determinada "ex-ofício" pelo Chefe da Diretoria de Finanças.

§ 2º -- Em consequência das baixas efetuadas - nos têrmos dêste Artigo, passarão os respectivos terrenos a pagar o Impôsto Territorial.

ARTIGO 72 -- O Impôsto será pago de uma só vêz, até o dia 31 (trinta e um) de Janeiro de cada ano.

ARTIGO 73 -- Para cobrança do Impôsto serão fei

feitos lançamentos anualmente, de 1º de Outubro a 30 de Novembro, a-- través da Secção da Receita.

ARTIGO 74 -- O lançamento para os fins previs-- tos no Artigo 67, será feito tendo por base o valor locativo, apurado pela seguinte maneira:

I - localização, área construída, acabamento e conservação do prédio;
II - o valor locativo atribuído aos prédios contíguos ou vizinhos;
III - valor venal do prédio, inscrito no "Cadas-- tro Imobiliário";
IV - avaliação procedida, em se tratando de prédio novo ou reconstruído.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O Lançamento do Impôsto sôbre os prédios alugados, será feito tomando-se por base o valor das locações e sub-locações, desde que provadas por meio de documentos idôneos (contratos ou recibos).

ARTIGO 75 -- No caso previsto no Parágrafo Único do Artigo anterior, não sendo exibido documento hábil, no ato do lançamento, ou havendo justo motivo para recusar valor probante aos documentos exibidos, processar-se-á o lançamento pelo Lançador, com base nas disposições dos incisos I, II, III e IV do citado Artigo.

ARTIGO 76 -- O Impôsto será majorado de 10% - (dez por cento) enquanto não fôr feita a calçada ou passeio, em tôda a extensão do lote, desde que exista meio-fio no logradouro onde estiver situado o imovel.

ARTIGO 77 -- Os prédios novos e não coletados - na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao Impôsto desde o dia em que obtiverem licença de habitação.

CAPÍTULO II

DO IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

SECÇÃO ÚNICA

DA INCIDÊNCIA, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

ARTIGO 78 -- O IMPÔSTO TERRITORIAL é devido nas zonas urbana e suburbana da cidade, e incide sôbre:

I - os terrenos não edificados;

BIRIGUÍ

II- os terrenos de prédios demolidos, incendiados, desabados, interditados ou em ruínas;

III- os terrenos de prédios em construção paralizada ou em andamento;

IV- os terrenos excedentes a 3 (três) metros de cada lado da área construída, ou que ultrapassem a 6 (seis) metros de um só lado;

V- os terreno situados em esquina excedentes a 10 (dez) metros dos fundos da parte edificada;

VI- quando as construções forem retiradas do alinhamento, não será computada no lançamento a extensão correspondente a projeção da frente do prédio, com a tolerancia especificada no ítem IV, desde que referida area seja ajardinada e cercada com grade ou muretapara a via pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins dêste Artigo são considerados urbanos ou suburbanos os terrenos localizados na zona urbana do Município enquadrados dentro das disposições constantes do Artigo 110 da Lei Estadual nº 1, de 8 de Setembro de 1947) Lei Orgânica dos - Municípios).

ARTIGO 79 -- Para a apuração do valor venal do terreno servirão de base:

I- o valor declarado pelo proprietário por ocasião da inscrição na Prefeitura;

II- Os preços das últimas transações de compra e - venda realizadas nas zonas respectivas; e,

III- a localização e outras caracteristicas, ou condições do terreno que possam influir no seu valor venal, inclusive o - dos terrenos vizinhos economicamente equivalentes.

ARTIGO 80 -- O impôsto será calculado sôbre o valor venal do terreno, obedecendo ao seguinte critério:

I- terrenos situados na 1ª zona -- 8% (oito por - cento);

II- terrenos situados na 2ª zona -- 6% (seis por - cento);

III- terrenos situados na 3ª zona -- 4% (quatro por cento);

IV- terrenos situados na 4ªzona -- 2% (dois por - cento).

ARTIGO 81 -- Serão acrescidos de 20% (vinte por - cento) do total do Imposto os terrenos sonegados a inscrição territo- - rial, sendo o lançamento feito "ex-ofício".

PARÁGRAFO ÚNICO -- A aplicação da porcentagem como acréscimo dêste Artigo constará, obrigatoriamente, do lançamento e - vigorará até o exercício no qual fôr regularizada a inscrição.

ARTIGO 82 -- O Impôsto será cobrado com o acréscimo de 20% (vinte por cento) sôbre os terrenos localizados nas 1ª e 2ª zonas delimitadas neste Capítulo, com frente para os logradouros públicos, que não forem fechados com muros de alvenaria, convenientemente revestidos e com uma altura mínima de 2,00 (dois) metros, ou por gradil com uma altura mínima de 1,50 ms. (um metro e cincoenta centímetros) em perfeito estado de conservação.

ARTIGO 83 -- Também estarão sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) de impôsto, os terrenos localizados nas 3ª e 4ª zonas delimitadas neste Capítulo, com frente para os logradouros públicos, que não sejam cercados de acôrdo com as disposições constantes do Código de Posturas do Município.

ARTIGO 84 -- Nas áreas pertencentes à 1ª zona delimitada neste Capítulo, em que exista terreno não edificado, por tempo superior a 3 (três) anos, e que prejudique o desenvolvimento urbanístico, poderá o Impôsto ser gravado anualmente, de 20% (vinte por cento) sôbre o lançamento respectivo, até o máximo de 10% (dez por cento) -- "ad-valorem".

ARTIGO 85 -- No caso de loteamento de terrenos, será mantido o Impôsto lançado sôbre a área total, enquanto não se verificar alienação de lotes.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Sempre que ocorrer alienação prevista neste Artigo, será feito o lançamento de lote como terreno autônomo, nas condições dêste Capíutlo, procedendo-se no exercício seguinte, ao desconto da área desmembreda, para efeito de redução de Impôsto sôbre a área total;

ARTIGO 86 -- O Impôsto será exigido do proprietário adquirente ou possuidor, a qualquer título, do terreno gravado.

ARTIGO 87 -- No caso de condomínio, cada condômino será lançado pelo Impôsto proporcionalmente à parte que lhe pertencer;

ARTIGO 88 -- A notificação dos lançamentos dos terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, obedecerá ao disposto no Artigo 69, § 2º, desta lei.

ARTIGO 89 -- O lançamento dos contribuintes do Impôsto Territorial será feito de 1º de Outubro a 30 de Novembro de cada ano.

ARTIGO 90 -- Os imóveis que passarem a constituir objeto da incidência do Imposto, nos casos do ítem II do Artigo 78, serão lançados independentemente de inscrição, pelo período restante do exercício, desprezados o trimestre em curso e os já decorridos.

ARTIGO 91 -- A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos emitidos, por qualquer circunstancia, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos sobre áreas sonegadas, retificadas, falhas de lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

ARTIGO 92 -- Serão contados como metros as frações de metro.

ARTIGO 93 -- Para o efeito da cobrança do Impôsto a que se refere êste Capítulo, fica a área urbana do Município dividida nas seguintes zonas:

PRIMEIRA ZONA:- rua João Galo, de encontro desta - com a rua Siqueira Campos e desce por esta, até a rua Roberto Clark; segue por esta até a rua Tupí; continua pela mesma até encontrar-se com a rua Saudades, pela qual sobe até a rua Anhanguera, descendo - por esta até a rua João Galo, pela qual desce até a rua Siqueira Campos, onde teve início. Fica ainda compreendido nesta zona o prolongamento da rua 9 de Julho, na esquina com a rua João Galo, até a rua - Bandeirantes.

SEGUNDA ZONA: - compreende a área que, partindo do encontro da rua Saudades com a rua Anhanguera, a qual fica excluida-desta zona, segue pela mencionada rua Saudades até encontrar a rua - Aurora; daí segue pela mesma rua, até encontrar a rua João Galo, continuando por esta até o encontro com a rua Anhanguera, fechando a área.

TERCEIRA ZONA:- ficam compreendidas nesta zona, as ruas principais dos Patrimônios Silvares, Santo Antonio e Walter; Vilas Xavier, Troncoso, Maria do Carmo, Saudades, Bosque, Maria, Jardim América, Brasil, Nossa Senhora de Fátima, Aeroporto, Alto Alegre, Roberto, Guanabara, Industrial, Silvares, Guaruja e Angélica, bem como tôdas as demais ruas que forem servidas por iluminação pública, ou tiverem guia e sargeteamento e que não estiverem compreendidas nas - 1ª e 2ª zonas.

QUARTA ZONA:- abrangerá tôdas as demais ruas, becos e travessas situados no perímetro suburbano e que não estejam - incluídas nas outras zonas.

ARTIGO 94 -- Os proprietários de terrenos objeto - de loteamento, que tenham promovido nos mesmos a execução de melhoramentos especiais, sem ônus para os cofres municipais, além das exigências legais para aprovação dos arruamentos e de estrito acordo - com os planos de loteamento aprovados, poderão pleitear, para os efeitos de lançamentos do Imposto incidente sobre tais terrenos, quedo seu valor venal sejam feitas as deduções assim discriminadas, tendo em vista os melhoramentos:

I - água encanada 20%

II - fornecimento de energia elétrica 20%
III - esgôtos 15%
IV - transporte coletivo regular 10%
V - pavimentação 10%
VI - guias e sargetas 10%
VII - canalização ou galerias para aguas pluveiais 5%
VIII - arborização 5%
IX - ajardinagem dos espaços livres 5%
X - iluminação publica 5%

§ 1º -- As deduções de que tratam os ítens V e X dêste Artigo, serão aplicados proporcionalmente ao trecho, ou parte do trecho, do melhoramento efetivamente executado.

§ 2º -- O tratamento especial referido neste Artigo será concedido, no máximo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do ano da expedição do alvará de arruamento.

§ 3º -- Os pedidos de redução do valor venal de que trata êste Artigo, serão formulados em requerimento instruído com os necessários comprovantes da execução dos melhoramentos em apreço.

ARTIGO 95 -- As áreas objeto de lançamentos realizados em conformidade com o disposto no Artigo anterior, serão revistas anualmente pela Prefeitura, a-fim de serem deduzidas aquelas que, no decurso do ano anterior, hajam sido objeto de alienação ou promessas de venda.

§ 1º -- As áreas ou lotes que venham a ser objeto de compromisso de venda ficarão sujeitas ao Impôsto na conformidade com o critério estabelecido nesta lei ainda que, a qualquer tempo e por qualquer circunstancia, sejam extintos os respectivos contratos.

§ 2º -- No caso previsto no Parágrafo anterior, o proprietário do terreno é o responsável pelo pagamento do Impôsto relativo ao lote vendido sôbre promessa de venda.

§ 3º -- Para efeito do disposto neste Artigo, deverá o proprietário comunicar à Prefeitura as transações realizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da celebração da escritura e venda respectiva.

ARTIGO 96 -- Perderá o direito ao tratamento especial a que se refere o Artâge 94, o proprietário que deixar de fazer dentro do prazo previsto, a comunicação de que trata o § 3º do Artigo anterior.

ARTIGO 97 -- A Diretoria de Finanças poderá fazer -

a revisão dos valores, para efeito da cobrança do Impôsto territorial Urbano, sempre que novas transações, na mesma área, determinem a elevação do valor venal dos terrenos.

ARTIGO 98 -- O pagamento do Impôsto Territorial - Urbano será feito de uma só vez, até o dia 31 (trinta e um) de Janeiro de cada ano.

CAPÍTULO III

DO IMPÔSTO DE LICENÇA:

1)- PARA ABERTURA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SIMILARES.

2) -SÔBRE NEGOCIANTES AMBULANTES

SECÇÃO ÚNICA

DA INCIDÊNCIA, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

ARTIGO 99 -- Nenhum estabelecimento que exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar, no Município, sem licença e pagamento do Impôsto respectivo.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Estão sujeitas, também, ao Impôsto, as pessoas que, sem lugar fixo, exercerem quaisquer das atividades mencionadas neste Artigo.

ARTIGO 100 -- O pedido de licença será feito por - meio de requerimento dirigido ao Prefeito.

ARTIGO 101 -- Deferido o requerimento, será êste - encaminhado à Diretoria de Finanças -- Secção da Receita, para os devidos fins.

ARTIGO 102 -- O Impôsto de Licença dos estabelecimentos é fixo e anual, e será cobrado na base de 10% (dez por cento) - sôbre o valor do Impôsto de Indústrias e Profissões.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Nos demais casos não enquadrados neste Artigo, o Impôsto será cobrado de acôrdo com a Tabela - - -

nº 3, anexa.

ARTIGO 103 -- O impôsto de Licença será pago adiantadamente, com a primeira prestação do Impôsto de Indústrias e Profissões.

ARTIGO 104 -- Satisfeito o Impôsto, será expedido ao contribuinte o respectivo "ALVARÁ DE LICENÇA", valido até 31 (trinta e um) de Dezembro, mediante o pagamento da importância prevista no ítem V da Tabela nº 8, anexa.

ARTIGO 105 -- O contribuinte que estiver exercendo atividade sujeita ao Impôsto de Licença, sem estar devidamente habilitado, ou cuja licença não tiver sido revalidada, ficará sujeito-as seguintes penalidades:

I - multa de Cr$ 500,00 (QUINHENTOS CRUZEIROS) a Cr.$ 2.000,00 (DOIS MIL CRUZEIROS);

II - pagamento em dôbro do Impôsto devido.

§ 1º - O pagamento do Impôsto e da importância correspondente às penalidades previstas neste Artigo, deverá ser feito dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data da notificação.

§ 2º -- Findo o praze indicado no Parágrafo anterior, e não efetuado o pagamento nêle previsto, será interditado e fechado o estabelecimento.

§ 3º -- O "ALVARÁ DE LICENÇA" será afixado no estabelecimento, em lugar visível à fiscalização.

§ 4º -- No caso da inobservância do disposto no Parágrafo anterior, o contribuinte será punido na forma prevista no Artigo 23.

ARTIGO 106 -- As licenças especiais para o funcionamento de estabelecimento comerciais, varejistas ou industriais, fora do horário regulamentar, serão concedidas na conformidade do que dispõe a legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO -- As LICENÇAS ESPECIAIS serão concedidas mediante o pagamento do adicional de 20% (vinte por cento), calculado sôbre o valor do Impôsto de Licença e Impôsto de Indústrias e Profissões.

ARTIGO 107 -- A ninguem é permitido exercer o comércio ambulante sem pagar o respectivo Impôsto de Licença.

§ 1º -- Para a concessão da licença, a Prefeitura exigirá do interessado prova de identidade, conduta e sanidade.

§ 2º -- Os ambulantes licenciados serão obrigados -

a exibir aos Fiscais, sempre que isso lhes fôr exigido, além da licença, documentos que provem a sua identidade.

§ 3º -- No caso de inobservância do disposto no Parágrafo anterior, poderão ser apreendidas as mercadorias.

§ 4º -- Além da apreensão das mercadorias, será aplicada ao infrator a multa prevista no Artigo 23.

§ 5º -- As mercadorias apreendidas ficarão à disposição do infrator durante 15 (quinze) dias, depois do que serão vendidas em leilão, na forma prevista em lei.

ARTIGO 108 -- A licença de vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo Impôsto devido por quem exercer a profissão, quer o faça por conta própria ou de terceiros.

ARTIGO 109 -- A localização de ambulante em logradouros públicos depende de licença especial, a critério do Prefeito, e não poderá ser concedida para estacionamento em frente de estabelecimentos permanentes de diversões, escolas, templos, repartições públicas e bem assim nas imediações de estabelecimentos comerciais licenciados que negociem com artigos semelhantes.

ARTIGO 110 -- No interêsse da ordem pública fica proibido o comércio ambulante de bebidas alcoolicas.

ARTIGO 111 -- O Impôsto de Licença, em todos os casos será devido:

I - por todo o ano, quando concedida a licença até 30 (trinta) de Junho;

II - por seis mêzes, quando concedida depois dessa data.

ARTIGO 112 -- As transferências de firmas, no caso de permanecerem um ou mais sócios da anterior, ficam sujeitas, apenas, à averbação do "ALVARÁ DE LICENÇA".

PARÁGRAFO ÚNICO -- Nos demais casos de transferências de firmas, será precedida nova inscrição, havendo novo lançamento do Impôsto de Licença.

ARTIGO 113 -- A firma que transferir sua sede, ou seu estabelecimento, para outro local diferente daquele para o qual foi licenciado, fica obrigada a requerer novo "ALVARÁ DE LICENÇA", pagando o respectivo emolumento.

ARTIGO 114 -- Não será concedida a licença para funcionamento de estabelecimento em prédio que já esteja funcionando estabelecimento licenciado, sem que primeiramente seja apurado não se

se tratar de venda ou transferência dêste último estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO -- No caso previsto neste Artigo, a licença sòmente será concedida mediante baixa da inscrição do estabelecimento licenciado e do pagamento do respectivo débito.

3) - SÔBRE OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL

SECÇÃO ÚNICA

DA INCIDÊNCIA E ARRECAÇÃO

ARTIGO 115 -- Estão sujeitas ao Impôsto de licença tôdas as edificações e obras cuja execução dependa de autorização do Município, na forma prefista na legislação vigente.

ARTIGO 116 -- As licenças para obras e edificações em geral, serão cobradas com base na Tabela nº 4, anexa.

4) - PARA EXTRAÇÃO DE AREIA, PEDRA, BARRO OU QUAISQUER OUTROS MINERAIS

SECÇÃO ÚNICA

DA INCIDÊNCIA E ARRECADAÇÃO

ARTIGO 117 -- Nenhum serviço de extração de pedra, areia ou barro com fins comerciais podera ser feito no Município, sem a devida autorização e pagamento do respectivo impôsto.

ARTIGO 118 -- O Impôsto devido para extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais sera o da Tabela nº 5, anexa, sendo pago no ato do pedido da licença.

5) - SÔBRE PUBLICIDADE

SECÇÃO ÚNICA

DA INCIDÊNCIA E ARRECADAÇÃO

ARTIGO 119 -- As licenças para PUBLICIDADE serão cobradas com base na TABELA Nº 6, anexa.

ARTIGO 120 -- As licenças para ALTO-FALANTES serão concedidas e renovadas para períodos trimestrais.

6) - SÔBRE VEÍCULOS

SECÇÃO ÚNICA

DA INCIDÊNCIA E ARRECADAÇÃO

ARTIGO 121 -- O IMPÔSTO DE LICENÇA SÔBRE VEÍCULOS é devido pelos proprietários dêstes, quando destinados ao serviço de transporte, no Município, embora dirigidos por terceiros.

ARTIGO 122 -- O licenciamento só será admitido mediante prova de residência ou domicílio civil, no Município, feita pelos particulares ou profissionais e pelas emprêsas que explorem o serviço de transporte de passageiros ou de cargas.

ARTIGO 123 -- O Impôsto de Licença será instransferível de veículo para veículo, sendo permitida apenas a transferência de nome do proprietário, em caso de objeto de venda do veículo licenciado.

ARTIGO 124 -- O IMPÔSTO DE LICENÇA SÔBRE VEÍCULOS será cobrado de acôrdo com a TABELA Nº 7, anexa.

§ 1º -- Os veículos em geral, quando novos ou licenciados em outros Municípios, dentro do exercício, mediante comprovante, e cujo IMPÔSTO DE LICENÇA seja superior a Cr.$ 100,00 (CEM CRUZEIROS), incidirão apenas em 50% (CINCOENTA POR CENTO) do impôsto devido, sem pagamento de multa, se licenciados depois do mês de Junho.

§ 2º -- Os proprietários agrícolas que se servirem de mais de 1 (um) veículo de tração animal gozarão de um desconto de 20% (VINTE POR CENTO) no pagamento do IMPÔSTO DE LICENÇA sôbre o segundo veículo e de 30% (TRINTA POR CENTO) sôbre os demais veículos até a quantidade de 5 (CINCO).

ARTIGO 125 -- A arrecadação do IMPÔSTO DE LICENÇA SÔBRE VEÍCULOS será efetuada de 1 (um) de Janeiro a 31 (trinta e um) de Março de cada ano.

CAPÍTULO IV

DO IMPÔSTO SÔBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

SECÇÃO ÚNICA

DA INCIDÊNCIA E ARRECADAÇÃO

ARTIGO 126 -- O IMPÔSTO SÔBRE DIVERSÕES PÚBLICAS recairá sôbre todos os espetáculos, reuniões públicas ou não, cujo ingresso seja feito mediante pagamento de entrada.

ARTIGO 127 -- A realização de qualquer espetáculo ou reunião, promovido por estabelecimento não permanente de diversões, sòmente poderá realizar-se mediante licença expedida pela Prefeitura.

ARTIGO 128 -- Sempre que se tornar dificil o contrôle e a fiscalização dos espetáculos avulsos, poderá o Prefeito Municipal arbitrar o impôsto correspondente, desde que não exceda a Cr.$ 2.000,00 (DOIS MIL CRUZEIROS) por espetáculo.

ARTIGO 129 -- Qualquer espetáculo ou reunião - que estiver funcionando sem licença será imediatamente fechado pela Fiscalização Municipal, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei.

ARTIGO 130 -- O Impôsto relativo aos PARQUES DE DIVERSÕES será cobrado por função ou espetáculo, na seguinte base:

I - Estabelecimento de 1ª classe:
  a) por aparelho de diversão instalado, desde que seja remunerada sua utilização..... Cr.$ 30,00;
  b) por barraca ou instalação para diversões públicas, desde que permitidas em lei..... Cr.$ 10,00.

II - Estabelecimento de 2ª classe:
  a) por aparelho de diversão instalado, desde que seja remunerada sua utilização..... Cr.$ 10,00;
  b) por barraca ou instalação para diversões públicas, desde que permitidas em lei..... Cr.$ 5,00.

ARTIGO 131 -- O Impôsto relativo aos CINEMAS será cobrado na seguinte base mensal, condicionado às obrigatoriedades abaixo enumeradas:

Cinemas até 1.000 lugares.....	Cr.$ 5.000,00
Cinemas até 1.500 lugares.....	Cr.$ 7.000,00
Cinemas até 2.000 lugares.....	Cr.$ 10.000,00

ARTIGO 132 -- Para gozar das taxas fixas acima,

os Cinemas se obrigam a:

1) - proporcionar ao menos 2 (dois) espetáculos noturnos rigorosamente populares, ao preço único de Cr.$ 4,00 (QUATRO CRUZEIROS), 1 (uma) vêz por semana;

2) - os preços dos ingressos serão de Cr.$12,00 (DOZE CRUZEIROS);

3) - para os estudantes, será obrigatório o abatimento de 50% (CINCOENTA POR CENTO) sôbre os preços acima estabelecidos;

4) - os cinemas serão cedidos, cada um, 6 (seis) vêzes por ano, em dias alternados e de comum acôrdo com a Emprêsa, à Prefeitura Municipal local, para festividades beneficentes ou de outra natureza;

5) - os cinemas se obrigam, uma vêz por mês, a dar um vesperal, às 10,00 (dez) horas, de domingo, organizando programa rigorosamente infantil, que será destinado às crianças da cidade;

6) - para os espetáculos de variedades ou de qualquer outro gênero, que não o cinematográfico, desde que os preços dos ingressos sejam superiores aos consignados na letra "b", a Emprêsa pagará a importância de Cr.$ 200,00 (DUZENTOS CRUZEIROS) por espetáculo.

ARTIGO 133 -- Os Cinemas que não se interessarem pelos favores e disposições acima, pagarão o Impôsto estabelecido no Artigo 135 desta lei.

ARTIGO 134 -- O Impôsto sôbre Bilhares e Divertimentos Semelhantes e Jogos de "Bocce" será cobrado à razão de Cr.$-600,00 (SEISCENTOS CRUZEIROS) e Cr.$ 300,00 (TREZENTOS CRUZEIROS), - por mesa e por jogo, respectivamente, pago por ano e adiantadamente até o dia 31 (trinta e um) de Janeiro de cada ano.

ARTIGO 135 -- O Impôsto sôbre Diversões Públicas incidirá na base de Cr.$ 0,15 (QUINZE-CENTAVOS) por cruzeiro, ou fração de cruzeiro do valor do ingresso.

ARTIGO 136 -- A Emprêsa ou estabelecimento de diversões que alugar, ou ceder, seu estabelecimento, para a realização de espetáculos promovidos por terceiros, fica responsável pela arrecadação e recolhimento do impôsto devido à Prefeitura, o que deverá ser feito dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a realização do espetáculo.

PARÁGRAFO ÚNICO -- No caso da falta de recolhimento do impôsto dentro do prazo previsto neste Artigo, a Emprêsa pagará multa diária, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do

impôsto a ser recolhido.

ARTIGO 137 -- Responsabilizar-se-á pelo pagamento do tributo, como contribuinte direto, o proprietário da diversão-pública.

ARTIGO 138 -- O IMPÔSTO DE DIVERSÕES PÚBLICAS - será cobrado em sêlos municipais e, na falta dêstes, por meio de co-nhecimento expedido após a contagem dos ingressos vendidos.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O sêlo terá formato, côr, dimensões e características determinadas em Decreto Executivo, o qual - disporá, também, sôbre seu emprêgo e fiscalização.

ARTIGO 139 -- Nenhum ingresso será vendido sem que dêle constem, separadamente, o seu valor e o valor do impôsto.

ARTIGO 140 -- Os ingressos obedecerão aos mode-los e instruções do Regulamento.

ARTIGO 141 -- Os bilhetes de ingresso, uma vêz recebidos pelos Porteiros serão por êstes, depois de rasgados ao meio, depositados em uma urna especial de modêlo oficial devidamente fechada e selada pela Fiscalização Municipal, e que só por funcionário desta poderá ser aberta para verificação e utilização.

ARTIGO 142 -- Os estabelecimentos permanentes de diversões, são obrigados a adotar os livros de registro e escri turação do sêlo de diversões, conforme fôr estabelecido em Regulamento.

ARTIGO 143 -- Os funcionários municipais designados para a fiscalização dos estabelecimentos de diversões, ou de es-petáculos avulsos terão livre ingresso nas bilheterias, e em tôdas as dependências destinadas ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO -- No caso de ser criado qual -- quer embaraço à fiscalização referida neste Artigo, será solicitada - a cooperação da autoridade policial, podendo ser interditada a realização do espetáculo, ficando o proprietário sujeito, ainda, à multa - prevista no Artigo 23.

ARTIGO 144 -- No caso de espetáculos avulsos, - poderá a Diretoria de Finanças designar Fiscais de Renda ou servido-res da sua Diretoria, para exercer a fiscalização durante a realização dos mesmos, cabendo a êsses servidores uma gratificação não superior a 10% (dez por cento) do valor da renda produzida, a juízo do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A vantagem a que se refere o presente Artigo, será considerada como gratificação por serviço ex-

extraorinário e não poderá exceder, por espetáculo, a 1/30 (um trinta avos) do vencimento, remuneração ou salário.

CAPÍTULO V

DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

SECÇÃO ÚNICA

DA INCIDÊNCIA, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

ARTIGO 145 -- O IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES será devido por tôdas as pessoas naturais ou jurídicas, que, no Município, explorem a indústria ou o comércio, em qualquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou que exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

§ 1º -- O Impôsto recairá sôbre cada estabelecimento, embora se trate de filial, sucursal, ou agência, existente no Município.

§ 2º -- São considerados como estabelecimentos distintos e como tais sujeitos a inscrição, lançamento e pagamento do Impôsto, os escritórios, depósitos, armazéns e outras dependências existentes no Município, pertencentes a emprêsas sediadas fora dêle, ainda que nessas dependências não se efetuem transações de compra e venda.

§ 3º -- É considerado como agência, filial ou sucursal, o depósito existente no Município, destinado à guarda e distribuição, por conta do vendedor, de mercadorias vendidas diretamente à firmas do Município por firmas sediadas fora dêle.

ARTIGO 146 -- Quando um mesmo estabelecimento explorar indústria, comércio ou prestação de serviço, sob uma só administração e com escrituração comum, o Impôsto será devido pela atividade principal.

ARTIGO 147 -- O contribuinte do Impôsto de Indústrias e Profissões será inscrito na Secção da Receita, após o deferimento do requerimento de pedido de licença para abertura e funcionamento do estabelecimento.

§ 1º -- No ato da inscrição, será entregue ao contribuinte um formulário contendo os elementos informativos neces--

necessários à efetivação da sua inscrição, e ao lançamento do Impôsto, formulário êsse que deverá devolver à Secção da Receita, devidamente preenchido e assinado, com firma reconhecida, dentro de 15 (quinze) dias após a abertura do estabelecimento.

§ 2º -- Não sendo devolvido o formulário dentro do prazo previsto no Parágrafo anterior, o lançamento será feito "ex--ofício" sem direito a qualquer reclamação posterior.

§ 3º -- Os contribuintes já inscritos na Secção da Receita, são obrigados a apresentar, até o dia 31 (trinta e um) de Janeiro, em formulário próprio que lhe será fornecido pela Prefeitura, as informações indispensáveis ao lançamento e cobrança do Impôsto e à atualização da inscrição.

§ 4º -- Não sendo devolvido o formulário dentro do prazo previsto no Parágrafo anterior, devidamente preenchido, será feito o lançamento "ex-ofício", na forma prevista no § 2º dêste Artigo.

§ 5º -- Independentemente das informações prestadas nos formulários referidos nos Parágrafos 1º e 3º, o contribuinte é obrigado a atender com presteza, a qualquer pedido de novas informações ou esclarecimentos que lhe fôr feito, por escrito, pela Secção da Receita.

§ 6º -- Caso os formulários referidos nos parágrafos 1º e 3º apresentem dúvidas quanto à veracidade dos elementos informativos, o lançamento será feito tendo em vista os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o capital, o valor das mercadorias em depósito e as despesas e localização do estabelecimento.

§ 7º -- Deverão ser obrigatòriamente comunicados pelo contribuinte, quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, por meio de nova ficha de inscrição.

ARTIGO 148 -- A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por êste, obrigatòriamente, comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a-fim de ser concedida baixa na inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

ARTIGO 149 -- No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem observância do disposto no § 7º do Artigo 147 e Parágrafo Único do Artigo anterior, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

ARTIGO 150 -- Quem expuzer mercadorias a venda, em estabelecimentos de terceiros, pagará o impôsto como ambulante, - respondendo o proprietário do estabelecimento pelos respectivos pagamentos.

ARTIGO 151 -- O Impôsto terá por base o giro comercial ou o movimento econômico do contribuinte, referente ao exercício anterior, e será calculado pelo seguinte critério:

I - PARTE FIXA - por estabelecimento de qualquer espécie..... Cr.$ 500,00

II - PARTE VARIÁVEL - sôbre o giro comercial ou movimento econômico: de acôrdo com a TABELA Nº 1, anexa.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O contribuinte que não possuir escrita comercial ou escrita fiscal, pagará o Impôsto fixo calculado com base na TABELA Nº 3, anexa.

ARTIGO 152 -- O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em 4 (quatro) - parcelas de igual valor.

§ 1º -- As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do Impôsto, serão lançadas, a partir do trimestre em que iniciem as atividades, inclusive.

§ 2º -- O lançamento inicial de que trata o Parágrafo anterior, será provisório, podendo ser revisto dentro de 180 (CENTO E OITENTA) dias, contados da inscrição.

ARTIGO 153 -- A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas - próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas e retificadas falhas nos lançamentos existentes.

ARTIGO 154 -- O pagamento do Impôsto de Indústrias e Profissões será feito em 4 (quatro) prestações trimestrais - iguais.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Os pagamentos serão efetuados nas seguintes épocas:

1ª prestação - durante o mês de Março;
2ª prestação - durante o mês de Maio;
3ª prestação - durante o mês de Agôsto;
4ª prestação - durante o mês de Novembro.

ARTIGO 155 -- A arrecadação do Impôsto será feita da seguinte forma:

a) - com desconto de 10% (dez por cento), quando o pagamento fôr efetuado nos prazos a que se refere o Parágrafo Único do Artigo anterior;

b) - sem desconto e sem multa quando o pagamento fôr efetuado dentro de 15 (quinze) dias após os prazos estabelecidos no Parágrafo Único do mesmo Artigo;

c) - majorado em 10% (dez por cento) quando o pagamento fôr feito fora dos prazos do Parágrafo Único do Artigo 154.

ARTIGO 156 -- O Impôsto será arrecadado de uma só vêz, adiantadamente e compreenderá apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante, transitório, de artigos próprios de determinadas comemorações ou festividades, bares ou restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreações, diversões ou praças desportivas.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Enquadram-se neste Artigo os compradores de café, cereais, algodão, mamona etc.

ARTIGO 157 -- As Companhias ou Agências de Seguros e Capitalização, pagarão o Impôsto na base de 1% (um por cento) sôbre os prêmios e mensalidades recebidas durante o ano anterior, sendo o Impôsto mínimo fixado em Cr.$ 2.000,00 (DOIS MIL CRUZEIROS) anuais.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O Impôsto será devido, ainda que os seguros estejam angariados por Agentes Comissários.

ARTIGO 158 -- As Agências de Bancos pagarão o Impôsto calculado com base na TABELA Nº 2, anexa.

ARTIGO 159 -- Para o fim de pagamento do Impôsto de Indústrias e Profissões e do Impôsto de Licença, ficam assim classificados os estabelecimentos de hospedagem com ou sem alimentação:

I - HOTÉIS - os que possuam mais de 10 (dez) cômodo destinados a dormitório;
II - PENSÕES - os que possuam até 10 (dez) cômodos destinados a dormitório.

ARTIGO 160 -- No cálculo da parte fixa do Impôsto, sempre que não constar na TABELA Nº 3, a atividade exercida pelo estabelecimento, será para a mesma arbitrada entre Cr.$ 200,00 (DUZENTOS CRUZEIROS) a Cr.$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL CRUZEITOS) anualmente.

ARTIGO 161 -- O contribuinte que sonegar o Impôsto ou fizer declarações inexatas para seu lançamento, ficará sujeito às multas previstas no Artigo 23.

CAPÍTULO VI

DOS EMOLUMENTOS SÔBRE ATOS DA ECONOMIA DO MUNICÍPIO OU ASSUNTOS DE SUA COMPETÊNCIA

SECÇÃO ÚNICA

DA INCIDÊNCIA E DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 162 -- Os EMOLUMENTOS sôbre atos da economia do Município, serão cobrados em relação a todos os papéis que transitem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do Município e regulados por lei.

ARTIGO 163 -- Os tributos referidos no Artigo anterior, serão arrecadados como sêlo, ou por conhecimento, na ocasião em que os papéis a êles sujeitos foram protocolados, visados, anexados a processos, desentranhados ou entregues ao contribuinte, sendo cobrados de acôrdo com a TABELA Nº 8, desta lei.

ARTIGO 164 -- O sêlo necessário à arrecadação dos emolumentos, será emitido segundo as normas constantes do Decreto Executivo, que regulamentará sua emissão, venda e fiscalização.

ARTIGO 165 -- Não havendo estampilhas em estoque, na Prefeitura, os emolumentos serão cobrados por conhecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Em qualquer caso, os emolumentos poderão ser pagos por conhecimento sempre que exceder a Cr.$ 100,00 (CEM CRUZEIROS).

ARTIGO 166 -- Em nenhuma hipótese serão restituídos os emolumentos pagos mediante sêlos adesivos, papel selado - ou selagem mecânica.

ARTIGO 167 -- Os emolumentos pagos por conhecimento serão restituídos quando indevidamente arrecadados.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O requerimento de restituição será instruído com o talão de cobrança.

ARTIGO 168 -- Os papéis assinados a rôgo, -- serão subscritos por duas testemunhas com firmas reconhecidas.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS GERAIS

ARTIGO 169 -- Quando da obra ou melhoramento público resulte valorização do imóvel, o Município poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria, nos têrmos legais.

ARTIGO 170 -- Haverá valorização, a justificar a imposição fiscal, sempre que, em razão de obra ou melhoramento público, se demonstre poder alcançar o imóvel, em operação normal de compra e venda, preço superior ao que lhe poderia ser atribuído em operação idênticas, antes da obra ou melhoramento.

ARTIGO 171 -- A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, nos têrmos da Lei Federal nº 854, de 10 de Outubro de 1.949, sòmente poderá ser cobrada quando resulte valorização de imóvel de propriedade particular de qualquer das seguintes obras públicas:

I - de abertura ou alargamento de praças, parques, campos de desportos, logradouros e vias públicas, inclusive pontes, túneis e viadutos;

II - de nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, iluminação e instalação de esgôtos pluviais ou sanitários;

III - de proteção contra sêcas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento em geral, diques drenagens, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água; extinção de pragas prejudiciais a quaisquer atividades econômicas;

IV - de canalização de água potável e instalação de rêde elétrica, telefônica, transportes e comunicação em geral, ou de suprimento de gaz, funiculares, ascensores e instalações de comodidade públicas;

V - de atêrros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VI - de sistema de trânsito rápido, estações ferroviárias ou de tração elétrica, inclusive subterranea;

VII - aeródromos e aeroportos.

ARTIGO 172 -- Responde pela contribuição o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente no caso de alienação.

ARTIGO 173 -- A contribuição recairá equitativa e proporcionalmente à valorização, não só sôbre os imóveis lindeiros, adjacentes ou contíguos como ainda sôbre quaisquer outros bene-

beneficiados pelas obras ou melhoramentos.

ARTIGO 174 -- Quando o Município pretender cobrar a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA estabelecerá, preliminarmente, o plano da obra, técnico e econômico, o qual se executará por etapas, a juízo da administração.

ARTIGO 175 -- Resolvida a execução de qualquer serviço de que vá resultar a cobrança da CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, o Executivo pedirá ao Legislativo a necessária autorização, por mensagem, de que constem:

I - a obra a executar, seu orçamento e os estudos pormenorizados de sua execução;

II - os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente, e a previsão do vulto do benefício em relação ao valor da propriedade;

III - o cálculo da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição pelos beneficiados, exprimindo-se a contribuição por uma percentagem calculada sôbre a diferença entre o valor futuro da propriedade.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Na estimativa do valor atual e futuro se atenderá ao critério estabelecido pelo Artigo 170.

ARTIGO 176 -- Uma vêz autorizada pela Câmara Municipal, a Prefeitura divulgará o plano de obra, indicando a contribuição correspondente a cada proprietário, concedendo aos interessados prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias para apresentarem as reclamações que entenderem cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento dessas reclamações, o Prefeito deverá julgá-las, podendo os interessados interpor recurso, da decisão proferida, nos têrmos legais.

ARTIGO 177 -- Se não houver acôrdo entre a administração e o contribuinte, acerca do valor do imóvel, antes da obra ou melhoria, prevalecerá o último lançamento.

ARTIGO 178 -- Se o contribuinte não concordar com o valor fixado pela administração depois da obra, e não fôr deferida a revisão pretendida, poderá exigir que lhe compre o Govêrno Municipal pelo preço que êste insistir em atribuir ao imóvel beneficiado.

ARTIGO 179 -- A avaliação judicial, contemporânea, do imóvel, prevalecerá sôbre a administrativa, repartindo-se as custas na proporção do vencido.

ARTIGO 180 -- Serão admitidas deduções por aces

acessões ou benfeitorias devidamente comprovadas, e quanto ao terreno baldio também dos juros de 6% (seis por cento) ao ano entre a avaliação prévia e o lançamento definitivo.

ARTIGO 181 -- A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo do valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (Constituição Federal, Artigo 30, Parágrafo Único).

§ 1º -- No custo das obras serão computadas para os efeitos desta lei tôdas as despesas de administração, fiscalização, operações de crédito e as demais que a Prefeitura tiver de fazer, para executar o serviço.

§ 2º -- Cada imóvel poderá ser lançado, ao mesmo tempo, para pagamento de mais de uma contribuição proveniente de obras diversas, não podendo, entretanto, em qualquer hipótese, ser taxado em mais de 15% (quinze por cento) de seu valor, computada neste a majoração adquirida em virtude do melhoramento.

ARTIGO 182 -- A contribuição será lançada para pagamento à vista, ou em 20 (vinte) prestações mensais acrescidas dos juros de 10% (dez por cento) ao ano.

ARTIGO 183 -- O lançamento da CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, enquanto não fôr aprovada por Lei Municipal a respectiva TABELA DE VALORIZAÇÃO, será feito em base na Tabela aprovada pelo Artigo 4º da Lei Federal nº 854, de 10 de Outubro de 1.949.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Será arrecadada em prestações anuais, com juros não superiores a 6% (seis por cento) ao ano, a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, que exceder de 5% (cinco por cento) do valor do imóvel, antes de beneficiado.

ARTIGO 184 -- A execução dos serviços poderá ser fiscalizada por uma Junta, constituída nos têrmos do Artigo 5º da Lei Federal nº 854, de 10 de Outubro de 1.949.

ARTIGO 185 -- A dívida fiscal oriunda da CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA terá preferência sôbre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado ou seu preço e prescreverá dentro de 5 (cinco) anos, a contar da data do vencimento da última prestação da dívida.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

SECÇÃO I

DAS TAXAS DE ÁGUA E ESGÔTOS

SUB-SECÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E ARRECADAÇÃO

ARTIGO 186 -- A TAXA DE ÁGUA será cobrada de acordo com a seguinte TABELA:

CLASSE DE FREQUENCIA	VALORES LOCATIVOS MENSAIS (EM CRUZEIROS)	TAXAS FIXAS MENSAIS	LIMITE DE CONSUMO MENSAL (M3)
I	Até 300,00.....	70,00	15
II	mais de 300,00 até 400,00.....	80,00	18
III	mais de 400,00 até 600,00.....	90,00	21
IV	mais de 600,00 até 800,00.....	110,00	24
V	mais de 800,00 até 1.000,00.....	130,00	27
VI	mais de 1.000,00 até 1500,00.....	150,00	31
VII	mais de 1.500,00 até 2.000,00.....	160,00	35
VIII	mais de 2.000,00 até 3.000,00.....	180,00	39
IX	mais de 3.000,00 até 5.000,00.....	200,00	43
X	mais de 5.000,00 até 7.500,00.....	220,00	47
XI	mais de 7.500,00 até 10.000,00.....	250,00	51
XII	acima de 10.000,00.....	300,00	55

ARTIGO 187 -- O consumo excedente às quotas fixas mensais será cobrado na base de Cr.$ 5,00 (CINCO CRUZEIROS).

ARTIGO 188 -- Os estabelecimentos de caridade e assistência pública, funcionando em prédio próprio, ou totalmente ocupado terão suprimento gratuito até as quotas máximas fixadas pelo Prefeito.

ARTIGO 189 -- A TAXA DE ESGÔTO será cobrada do proprietário do prédio de acôrdo com a seguinte TABELA:

CLASSE DE FREQUÊNCIA	VALORES LOCATIVOS MENSAIS (EM CRUZEIROS)	TAXA ANUAL
I	Até 300,00.....	320,00
II	mais de 300,00 até 400,00.....	360,00
III	mais de 400,00 até 600,00.....	400,00

CLASSE DE FREQUÊNCIA	VALORES LOCATIVOS MENSAIS (EM CRUZEIROS)	TAXA ANUAL
IV	mais de 600,00 até 800,00.....	450,00
V	mais de 800,00 até 1.000,00.....	500,00
VI	mais de 1.000,00 até 1.500,00.....	550,00
VII	mais de 1.500,00 até 2.000,00.....	600,00
VIII	mais de 2.000,00 até 3.000,00.....	660,00
IX	mais de 3.000,00 até 5.000,00.....	720,00
X	mais de 5.000,00 até 7.500,00.....	780,00
XI	mais de 7.500,00 até 10.000,00.....	840,00
XII	acima de 10.000,00.....	900,00

PARÁGRAFO ÚNICO -- Seu pagamento será efetuado conjuntamente com o Impôsto Predial.

ARTIGO 190 -- A TAXA DE ÁGUA incide, obrigatòriamente, sôbre todos os prédios e terrenos situados em logradouros ou zonas servidas por rêde de distribuição mantida pela Prefeitura, utilizados para fins públicos ou particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Estão compreendidos na obrigatoriedade prevista neste artigo, os prédios e terrenos situados a uma distância mínima de 70,00 ms. (setenta metros) da rêde distribuidora mais próxima.

ARTIGO 191 -- Na apuração do consumo d'água, serão desprezadas as frações do metro cúbico, inferiores a meio metro cúbico, arredondando-se para a unidade as frações iguais ou superiores a esse limite.

ARTIGO 192 -- Quando um prédio tiver partes alugadas ou ocupadas com economias distintas, cada pavimento, apartamento, sala e outras divisões será considerado como prédio isolado, ficando sujeito ao pagamento da taxa de água.

§ 1º -- No caso de prédio com economias distintas, desde que requeira o proprietário, poderá haver um só hidrômetro para o registro de todo o consumo.

§ 2º -- Na hipótese prevista no Parágrafo anterior, as economias, distintas continuarão a ser consideradas como prédio isolado para fins de cobrança d'água, ficando o proprietário, entretanto, sujeito ao pagamento de uma só taxa de conservação de hidrometro.

§ 3º -- No caso previsto neste Artigo, havendo hidrômetro instalado no prédio, o consumo mínimo a cobrar, previsto na Tabela, será o resultado da soma algébrica das importâncias representativas do consumo mínimo das partes alugadas ou ocupadas com -- economias distintas, segundo o valor locativo de cada uma.

ARTIGO 193 -- Nos prédios com economias distintas em que a Prefeitura colocar, ou já tiver instalado hidrômetro, cobrará dos respectivos proprietários, mensalmente, a título de aluguel, a conservação dos mesmos, na seguinte base:

I -	por aparelho.....	Cr.$ 5,00
II -	pela aferição do aparelho, quando requerida.....	Cr.$ 20,00

PARÁGRAFO ÚNICO -- Considera-se funcionando regularmente, o hidrômetro inspecionado cujo êrro de leitura não exceder a 6% (seis por cento), para mais ou para menos.

ARTIGO 194 -- O valor locativo para cobrança da TAXA DE ÁGUA será arbitrado pela Prefeitura.

ARTIGO 195 -- Os lotes de terrenos e bem assim os terrenos baldios, dotados de rêde distribuidora de água ou coletores de esgôtos sanitários estão sujeitos ao pagamento das respectivas taxas, embora desprovidos de ligações.

§ 1º -- Cada lote ou terreno baldio pagará de acôrdo com o disposto neste Artigo, a taxa mensal de Cr.$ 10,00 (DEZ CRUZEIROS) referente à canalização d'água e a de Cr.$ 5,00 (CINCO - CRUZEIROS) referente ao coletor de esgôtos.

§ 2º -- Os terrenos baldios, não loteados, pagarão tantas taxas quantas forem as parcelas de 15,00 ms. (quinze -- metros) de testada, ou fração de 15 (quinze), que tiverem, contanto que a respectiva extensão de frente a fundo, não exceda de 50,00 ms. (cincoenta metros). Se fôr, no entanto, maior essa extensão, cada -- taxa corresponderá a uma parcela de 12,00 ms. (doze metros) de testada, ou fração de 12 (doze).

§ 3º -- Os proprietários de lotes e terrenos, são obrigados a fornecer à Prefeitura tôdas as informações indispensáveis ao lançamento e cobrança das taxas devidas.

ARTIGO 196 -- O recebimento das TAXAS DE ÁGUA será feito, mensalmente, na Tesouraria Municipal, da seguinte forma:

a) com o desconto de 10% (dez por cento), se

dentro de 10 (dez) dias da apresentação da conta;

b) - sem nenhum desconto, se dentro de 20 (vinte) dias dessa apresentação;

c) - com o acréscimo de 10% (dez por cento), -- findo êsse prazo.

§ 1º -- Não efetuado o pagamento das contas de consumo d'água, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, será interrompido o fornecimento com o desligamento.

§ 2º -- O restabelecimento da ligação cortada, na forma do Parágrafo anterior, será feito mediante liquidação prévia do débito e do pgamento da TAXA DE RELIGAÇÃO.

ARTIGO 197 -- O desligamento poderá ser feito, igualmente, no caso de falta de pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, de qualquer outro débito resultante de multas impostas ou serviços prestados pela Prefeitura, relativos ao serviço de água e esgotos do prédio ou ainda no caso de infração de disposições da legislação vigente.

ARTIGO 198 -- Para garantia do consumo será -- exigido dos consumidores um depósito correspondente a 2 (dois)meses de consumo estimado, segundo o valor locativo do prédio ou economia distinta.

ARTIGO 199 -- Fica fixada em Cr$ 500,00 (QUINHENTOS CRUZEIROS) a TAXA DE LIGAÇÃO DE ÁGUA, que será cobrada uma só vêz por ocasião da primeira ligação para o imóvel.

ARTIGO 200 -- Nas religações de água executadas no imóvel, a taxa será de Cr.$ 100,00 (CEM CRUZEIROS), cobrando-se esta tantas vêzes quantas forem as religações.

ARTIGO 201 -- Para construção de prédio e outras obras particulares ou públicas, o fornecimento de água até a terminação dos trabalhos será feito por meio de ligação provisória, cobrando o consumo à razão de Cr.$ 100,00 (CEM CRUZEIROS) para os prédios residenciais, e Cr.$ 150,00 (CENTO E CINCOENTA CRUZEIROS) para os prédios comerciais, industriais ou mistos, não sendo permitida a instalação de hidrômetro.

§ 1º -- O consumo será pago mensalmente, por mês, ou fração de mês.

§ 2º -- Mediante o pagamento apenas da taxa de ligação, será concedida ligação d'água independentemente do pagamento de consumo, para as casas operárias de tipo econômico, durante o período de construção, desde que não exceda de 4 (quatro) meses.

§ 3º -- A dispensa será concedida mediante requerimento do interessado, e por despacho do Prefeito.

SUB-SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO 202 -- Para os prédios submetidos a reconstruções, reformas ou adaptações essenciais, que já disponham de ligações antigas de água, e esgotos, é obrigatória a aprovação, pela Prefeitura, de projetos de instalação dêsses serviços, na forma deste Artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Mediante o pagamento de uma TAXA DE VISTORIA de Cr.$ 100,00 (CEM CRUZEIROS), e uma verificado que as instalações existentes satisfazem as exigências regulamentares ficará o responsável dispensado das obrigações contidas neste rtigo.

ARTIGO 203 -- O projeto de instalação de água e esgotos sanitários deverá ser apresentado em 3 (três) vias, sendo o original em papel tela e as outras vias em papel ozalid, das quais uma destas últimas lhe será devolvida com o "aprovo" da Secção competente, uma vêz pagas as taxas e emolumentos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Recusada aprovação ao projeto, deverá o interessado providenciar a apresentação de outro, no qual sejam observadas as exigências feitas pela Secção competente.

SECÇÃO II

DA TAXA DE EMPACHAMENTO
DE LOGRADOUROS

ARTIGO 204 -- O empachamento é devido pela ocupação de áreas nos logradouros públicos do Município, e será cobrado por metro quadrado de área ocupada, obedecida a seguinte discriminação:

I - por mês:
a) - na zona urbana..... Cr.$ 500,00
b) - na zona suburbana..... Cr.$ 300,00

II - por dia:
a) - na zona urbana..... Cr.$ 30,00
b) - na zona suburbana..... Cr.$ 20,00

ARTIGO 205 -- As permissões para empachamento só serão concedidas quando a área ocupada não prejudicar o trânsito público, sempre a critério do Prefeito, que, quando julgar necessário ou conveniente, independentemente de restituição da taxa paga, poderá determinar a imediata desobstrução da área empachada.

ARTIGO 206 -- Nos casos de mesas e cadeiras colocadas sôbre os passeios dos logradouros, na linha de testada do estabelecimento, o empachamento será cobrado na base anual de Cr.$ 250,00 (DUZENTOS E CINCOENTA CRUZEIROS) por mesa, sendo o pagamento efetuado adiantadamente, sem direito à restituição no caso de ser suspensa a atividade.

SECÇÃO III

DA TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

ARTIGO 207 -- A Prefeitura cobrará, pelas placas de numeração colocadas nos prédios, a importância correspondente ao custo das mesmas.

SECÇÃO IV

DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA

SUB-SECÇÃO I

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR

ARTIGO 208 -- A TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR incide sôbre o valor locativo do prédio, ou partes do mesmo ocupadas com economia distinta, e ainda sôbre o valor venal dos terrenos quando situados em ruas calçadas ou de leito preparado em terra.

§ 1º -- A Taxa prevista neste Artigo será cobrada conjuntamente com o Impôsto Predial e o Impôsto Territorial, com base no valor locativo dos prédios e venal dos terrenos, de acôrdo com a seguinte tarifa:

I - 2% (DOIS POR CENTO) para os prédios;

II - 1% (HUM POR CENTO) sôbre os terrenos baldios, nos casos em que a Prefeitura tiver de efetuar limpeza por motivo de asseio ou estética urbana.

§ 2º -- É devida, ainda, pelos interessados na remoção de lixo e entulhos, a taxa de Cr.$ 100,00 (CEM CRUZEIROS) -- por caminhão ou viagem.

SUB-SECÇÃO II

DA TAXA DE LIMPEZA DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 209 -- A TAXA DE LIMPEZA DAS VIAS PÚBLICAS incide sôbre os prédios e terrenos situados com face para as ruas e praças, nos perímetros urbano e suburbano da cidade, êste último, a critério do Prefeito, que forem beneficiados com o serviço de irrigação pública mantido pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A Taxa prevista neste Artigo será cobrada juntamente com o Impôsto Predial e o Impôsto Territorial, à razão de Cr.$ 10,00 (DEZ CRUZEIROS) por metro linear de frente.

SECÇÃO V

DA TAXA SÔBRE OS SERVIÇOS DO MATADOURO

ARTIGO 210 -- A prestação de serviços pelo MATADOURO MUNICIPAL, será feita mediante o pagamento das taxas, cobradas de acôrdo com as seguintes tarifas:

I - TAXAS DO MATADOURO

1) - De matança:

a) - gado bovino, por rês abatida.....	Cr.$	120,00
b) - gado suíno (porcos), por cabeça.....	Cr.$	30,00
c) - gado suíno (leitões), por cabeça.....	Cr.$	20,00
d) - gado caprino ou lanígero, por cabeça.....	Cr.$	20,00

2) - Da permanência nos mangueirões e pocilgas:

a) - gado recolhido no Matadouro e não abatido dentro de 12 (doze) horas, por cabeça e - por dia.....	Cr.$	10,00
b) - aluguel de pocilga, por mês ou fração....	Cr.$	50,00

II - TAXAS DE TRANSPORTE DO GADO ABATIDO

a) - gado bovino, por cabeça.....	Cr.$	30,00

b)- gado suíno (porcos), por cabeça ..... Cr$ 20,00
c)- gado suíno (leitões), por cabeça ..... Cr$ 10,00
d)- gado caprino ou lanígero, por cabeça ..... Cr$ 10,00

ARTIGO 211 -- O gado abatido fora do Matadouro - ficará sujeito à TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, cobrada na seguinte base:

a)- gado bovino, por cabeça ..... Cr$ 100,00
b)- gado suíno, por cabeça ..... Cr$ 30,00
c)- gado caprino ou lanígero, por cabeça ..... Cr$ 20,00

SECÇÃO VI

DA TAXA DE EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

ARTIGO 212 -- A TAXA DE EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS será cobrada a critério do Prefeito, tomando-se por base a remuneração do serviço em cada unidade.

SECÇÃO VII

DAS TAXAS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIAS DE SEPULTURAS E - CONCESSÕES PERPÉTUAS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS, E BEM ASSIM DAS TAXAS - DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS PAR-- TICULARES

ARTIGO 213 -- As taxas discriminadas nesta Secção serão cobradas na seguinte base:

CEMITERIO DA SAUDADE

Cruzes especiais de ferro, granito ou mármore, de valor superior a Cr.$ 200,00 (DUZENTOS - CRUZEIROS) ..... Cr.$ 100,00
Enterramentos em sepultura perpétua ..... Cr.$ 500,00
Exumação ..... Cr.$ 600,00
Inumação ..... Cr.$ 300,00
Construção de túmulos e capelas (independentemente do pagamento da taxa sobre construção de carneiros):

a)- túmulo em mármore ou granito natural	Cr$	1.000,00
b)- tumulo em alvenaria de tijolos	Cr$	500,00
c)- capelas em mármore ou granito natural	Cr$	1.000,00
d)- capelas em alvenaria de tijolos	Cr$	500,00
Construção de carneiros:		
a)- adulto	Cr$	500,00
b)- menor	Cr$	350,00
Terreno:		
a)- sepultura perpétua, nas quadras a êsse fim destinadas, por metro quadrado	Cr$	1.000,00
b)- essa taxa será acrescida de 50% (cincoenta por cento) quando o pretendente exigir terreno fora do numero de ordem seguido, que será assim considerado TERRENO ESPECIAL..r		
Nichos - por unidade e pelo prazo de 20 - (vinte anos)	Cr$	600,00

CEMITÉRIO DA CONSOLAÇÃO

Cruzes especiais de ferro, granito ou mármore, de valor superior a Cr.$ 200,00 (DUZENTOS CRUZEIROS)	Cr$	50,00
Enterramentos em sepultura perpetua	Cr$	350,00
Enterramento em sepultura comum:		
a)- adulto	Cr$	50,00
b)- menor	Cr$	30,00
Exumação	Cr$	300,00
Inumação	Cr$	150,00
Construção de túmulos e capelas (independentemente do pagamento da taxa sobre construção de carneiros:		
a)- túmulo em mármore ou granito natural	Cr$	800,00
b)- tumulo em alvenaria de tijolos	Cr$	400,00
c)- capela em mármore ou granito natural	Cr$	800,00
d)- capela em alvenaria de tijolos	Cr$	400,00
Construção de carneiros:		
a)- adulto	Cr$	400,00
b)- menor	Cr$	250,00
Terreno:		
a)- sepultura perpétua, nas quadras a êsse fim destinadas, por metro quadrado	Cr$	500,00
b)- essa taxa será acrescida de 50% (cincoenta por cento) quando o pretendente exigir terreno fora do número de ordem seguido, que assim será considerado TERRENO ESPECIAL		
Nichos - por unidade e pelo prazo de 20 (vinte anos).....	Cr$	350,00
Chapa numerada para qualquer dos Cemitérios: correspondente ao preço de custo da mesma		

ARTIGO- 214 -- Os sepultamentos que se verificarem em outros Cemitérios Municipais ou particulares, que venham a existir no Município, serão pagos de acôrdo com a Tabela discriminada no Artigo 213, relativa ao Cemitério da Conselação.

ARTIGO 215 -- No Cemitério da Saudade, os sepultamentos só serão feitos em terrenos perpétuos.

PARÁGRAFO ÚNICO -- No referido Cemitério, não poderão ser construidas muretas.

ARTIGO 216 -- As exumações determinadas por decisão judicial, serão realizadas à vista de ordem escrita do Juiz Competente.

SECÇÃO VIII

DA TAXA DE CALÇAMENTO

ARTIGO 217 -- A TAXA DE CALÇAMENTO será cobrada na ocorrência do serviço, e depois de regulada em lei especial, nos casos em que não se tornar possível a aplicação da CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

SECÇÃO IX

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

ARTIGO 218 -- A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO incide sôbre o valor locativo do prédio, ou o valor venal do terreno não âdificado, à razão de 0,5% (CINCO DÉCIMOS POR CENTO), quando localizados em logradouros calçados a paralelepipedos, asflato, macadame, concreto, ou outro material permanente e duradouro, sendo arrecadada juntamente com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

§ 1º - Ficam sujeitos, dsde,logo, à TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO, os proprietários dos imóveis localizados em trechos já beneficiados por este melhoramento na data desta lei.

§ 2º -- A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO de novas áreas calçadas só será devida depois de 1 (um) ano da execução da obra.

SECÇÃO X

DA TAXA DE COLOCAÇÂO DE GUIAS E SARGETAS

ARTIGO 219 -- A TAXA DE COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARGETAS-

será cobrada na ocorrência do serviço, e depois de regulada em lei especial.

SECÇÃO XI

DA TAXA DE PASSEIOS

ARTIGO 220 -- Os proprietários de imóveis onde haja meio-fio, são obrigados a construir os respectivos passeios dentro do prazo de 6 (seis) meses, e não o fazendo, esgotado êsse prazo, a Prefeitura executará a obra acrescendo ao valor das despesas, 20% (vinte por cento), a título de administração.

SECÇÃO XII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO
DE ESTRADAS DE RODAGEM

ARTIGO 221 -- A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM será anual e recairá sôbre as propriedades rurais que, beneficiadas com o serviço de conservação de estradas, sejam a estas marginais ou delas se utilizem em virtude de servidão, ou passagem forçada.

ARTIGO 222 -- A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM incidirá sôbre:

a)- por Hectare de propriedade ocupada por cultura de qualquer espécie ::::::.....	Cr$.	20,$0
b)- por Hectare de propriedade ocupada com pastagem	Cr$.	30,00
cº)-por Hectare de propriedade ocupada com matas	Cr$.	12,00
d)- por Hectare de reflorestamento, para fins comerciais	Cr$.	20,00

ARTIGO 223 -- A arrecadação da TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM será feita até o dia 30 (trinta) de Setembro de cada ano.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

SECÇÃO I

DA TAXA DE ARRECADAÇÃO DE BENS MÓVEIS OU SEMOVENTES AO DEPÓSITO DA MUNICIPALIDADE

ARTIGO 224 -- Pela arrecadação de bens móveis ou semoventes ao depósito da Municipalidade, será cobrada taxa de acôrdo-com o seguinte critério, independente das despesas de transporte e de alimentação aos animais apreendidos:

I - na sede do Município, Cr.$ 50,00 (CINCOENTA-CRUZEIROS);

II - fora da sede, a critério do Prefeito.

SECÇÃO II

DA TAXA DE MATRÍCULA DE CÃES

ARTIGO 225 -- A matrícula de cães será feita mediante o pagamento da taxa anual de Cr.$ 50,00 (CINCOENTA CRUZEIROS),-em qualquer época do ano, mais o custo da placa de metal que será fornecida, devendo constar do registro o seguinte:

I - número de ordem de apresentação;
II - nome e residência do proprietário;
III - sinais característicos do animal;
IV - prova de vacinação anti-rábica.

ARTIGO 226 -- Como prova de matrícula, a Prefeitura fornecerá uma placa de metal, que será colocada na coleira que o cão deverá trazer permanentemente, e da qual constarão o número de ordem e o ano a que se referir.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Será cancelada a matrícula - não renovada até 31 de Dezembro.

SECÇÃO III

DA TAXA DE AFERIÇÃO
DE PESOS E MEDIDAS

ARTIGO 227 -- A TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS será cobrada após a delegação, ao Município, de atribuições metrológicas, nos têrmos da legislação federal, e depois de regulada em lei especial.

ARTIGO 228 -- Esta lei entrará em vigor no dia - 1º de Janeiro de 1.960, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Biriguí, aos trinta e hum de Dezembro de mil novecentos e cincoenta e nove.

(SEBASTIÃO DE SOUZA BUENO)
Prefeito Municipal

Publicada na Secção do Expediente e do Pessoal - da Prefeitura, aos trinta e hum de Dezembro de mil novecentos e cincoenta e nove, e por Edital, afixado no local de costume.

Irmgard A.P. Stuhr Coradazzi

(IRMGARD A.P. STUHR CORADAZZI)
Assistente Administrativo da Secção do
Expediente e do Pessoal da Prefeitura

TABELAS DE IMPOSTOS
****

TABELA Nº 1 - PARTE VARIÁVEL DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

MOVIMENTO ANUAL Cr.$			IMPÔSTO Cr.$
Até	100.000,00		2.000,00
De	100.000,00	até 200.000,00	3.500,00
De	200.000,00	até 500.000,00	7.000,00
De	500.000,00	até 650.000,00	9.000,00
De	650.000,00	até 800.000,00	11.000,00
De	800.000,00	até 1.000.000,00	14.000,00
De	1.000.000,00	até 1.500.000,00	18.000,00
De	1.500.000,00	até 1.800.000,00	20.000,00
De	1.800.000,00	até 2.000.000,00	22.000,00
De	2.000.000,00	até 2.500.000,00	26.000,00
De	2.500.000,00	até 3.000.000,00	30.000,00
De	3.000.000,00	até 5.000.000,00	50.000,00 e

pelos excessos subsequentes, nas respectivas escalas:

De 5.000.000,00 até 20.000.000,00 a incidência será de Cr.$ 0,70%
De 20.000.000,00 até 50.000.000,00 a incidência será de Cr.$ 0,60%
De 50.000.000,00 até 100.000.000,00 a incidência será de Cr.$ 0,50%
De100.000.000,00 até 250.000.000,00 a incidência será de Cr.$ 0,40%

Acima de Cr.$ 250.000.000,00 a incidência será de Cr.$ 0,30%

Para os estabelecimentos revendedores ou distribuidores de produtos derivados de petróleo, sôbre os quais não incide o Impôsto sôbre Vendas e Consignações, será concedida uma redução de 50% -- (cincoenta por cento) sôbre a tabela acima, desde que seja apresentado o movimento econômico em separado.

TABELA Nº 2

- A -

PARA COBRANÇA DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES SÔBRE AGÊNCIAS DE BANCOS

Movimento até 5.000.000 de cruzeiros..... Cr.$ 15.000,00
-- de mais de 5.000.000 de cruzeiros a 8.000.000 de cruzeiros, mais 0,12% (doze centésimos por cento) sôbre o total;

-- de mais de 8.000.000 de cruzeiros a 10.000.000 de cruzeiros, - mais 0,14% (quatorze centésimos por cento) sôbre o total;
-- de mais de 10.000.000 de cruzeiros a 15.000.000 de cruzeiros, - mais 0,15% (quinze centésimos por cento) sôbre o total;
-- de mais de 15.000.000 de cruzeiros a 20.000.000 de cruzeiros, - mais 0,16% (dezesseis centésimos por cento) sôbre o total;
-- de mais de 20.000.000 de cruzeiros a 30.000.000 de cruzeiros, - mais 0,17% (dezessete centésimos por cento) sôbre o total;
-- de mais de 30.000.000 de cruzeiros a 50.000.000 de cruzeiros, - mais 0,18% (dezoito centésimos por cento) sôbre o total;
-- de mais de 50.000.000 de cruzeiros a 70.000.000 de cruzeiros, - mais 0,19% (dezenove centésimos por cento) sôbre o total;
-- de mais de 70.000.000 de cruzeiros a 100.000.000 de cruzeiros, - mais 0,20% (vinte centésimos por cento) sôbre o total.

O movimento de aplicações, para efeito do cálculo - do Impôsto, deverá ser fornecido pelos estabelecimentos interessados, tendo por base o ano anterior.

Quando a comprovação fôr apresentada por meio dos - balancetes mensais, servirá de base a média duodecimal das contas - "EMPRÉSTIMOS EM CONTAS CORRENTES", "TÍTULOS DESCONTADOS" ou outro - meio qualquer de aplicação.

- B -

Operando esclusivamente em empréstimos agrícolas:
Classe Única - Cr.$ 15.000,00 (QUINZE MIL CRUZEIROS).

TABELA Nº 3

TABELA CONJUGADA PARA COBRANÇA DA PARTE FIXA DO IMPÔSTO DE LICENÇA E IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

CLASSES	ATIVIDADES	LICENÇA Cr.$	INDÚSTRIAS E PROFISSÕES Cr.$
I	Agência ou Emprêsa de Transportes: aéreo, ferroviário, rodoviário.....	500,00	5.000,00
II	Agente das Companhias Comissárias de Transportes.....		3.000,00
III	Advogado.....		3.000,00
IV	Agrimensor.....		2.000,00

CLASSES	ATIVIDADES	LICENÇA Cr.$	INDÚSTRIAS E PROFIS-- SÕES Cr.$
V	-Alfaiate ou Atelier sem estoque de fazenda:		
	até 2 (duas máquinas.....	300,00	1.000,00
	com mais de 2 (duas) máquinas.....	400,00	1.800,00
VI	Ambulante:		
	1) - mercador de produtos alimentcios- e artigos de primeira necessida-- de:-		
	a) - por ano.....	200,00	1.000,00
	b) - por mês.....	50,00	100,00
	c) - por dia.....	10,00	20,00
	2)- mercador de artigos diversos: por atacado:		
	a) - por ano.....	2.000,00	8.000,00
	b) - por mes	500,00	1.500,00
	c) - por dia.....	100,00	200,00
	A avarejo:		
	a) - por ano.....	1.000,00	6.000,00
	b) - por mês.....	250,00	800,00
	c) - por dia.....	50,00	100,00
VII	Agência ou Emprêsa de locação ou venda- de imóveis.....	1.500,00	3.000,00
VIII	Agente preposto ou intermediário de negócios.....		2.000,00
IX	Agente ou representante comercial.....		2.000,00
X	Areia, saibro ou pedra - vendedor de..	300,00	2.000,00
XI	Barbearias		
	1) - na zona urbana:		
	a) - até 2 (duas) cadeiras.....	200,00	800,00
	b) - com mais de 2 (duas) cadei--- ras.....	250,00	1.500,00
	2) - na zona suburbana:		
	a) - até 2 (duas) cadeiras.....	100,00	500,00
	b) - com mais de 2 (duas) cadei- ras.....	150,00	800,00
XII	Benefício ø e rebenefício de café para terceiros.....	2.000,00	6.000,00
XIII	Bicicletas - alugador de.....	200,00	1.000,00

CLASSES	ATIVIDADES	LICENÇA Cr.$	INDÚSTRIAS E PROFISSÕES Cr.$
XIV	Bilhares e semelhantes		
	a) - até 3 (três) mesas.....	800,00	4.000,00
	b) - de mais de 3 (três) mesas..	1.000,00	6.000,00
XV	Boites.....	5.000,00	10.000,00
XVI	Cinemas ou teatros.....	10.000,00	20.000,00
XVII	Companhias de armazens gerais.....	3.000,00	7.000,00
XVIII	Contador:		
	a) - sem escritório.....		1.000,00
	b) - com escritório.....	500,00	1.500,00
XIX	Corretor de café, cereais ou seme--- lhantes.....		3.000,00
XX	Casas que exploram os jogos recrea-- tivos permitido por lei, inclusive- o denominado lôto:		
	a) - na zona urbana.....	5.000,00	10.000,00
	b) - na zona suburbana.....	2.000,00	5.000,00
XXI	Casa de saúde particular.....	6.000,00	12.000,00
XXII	Cabeleireiro de senhoras.....	250,00	1.500,00
XXIII	Circo - por mês.....	500,00	
XXIV	Companhia de seguros de Capitaliza-- ção.:		
	impôsto mínimo.....	1.000,00	2.000,00
XXV	Cabaret ou dancing:		
	a) - com jôgo permitido por lei.	7.000,00	5.000,00
	b) - sem jôgo.....	3.000,00	2.000,00
XXVI	Depósito de mercadorias fechado ou em exposição:		
	a) - na zona urbana.....	1.000,00	3.000,00
	b) - na zona suburbana.....	500,00	1.500,00
XXVII	Construtor ou empreiteiro de obras...		2.500,00
XXVIII	Dentista.....		3.000,00

CLASSES	ATIVIDADES	LICENÇA Cr.$	INDÚSTRIAS E PROFISSÕES Cr.$
XXIX	Dourador, niquelador, prateador ou galvanizador, com estabelecimento	200,00	1.000,00
XXX	Engenheiros em geral, inclusive arquitetos.....		3.000,00
XXXI	Engraxataria:		
	a) - até 2 (duas)cadeiras.....	100,00	500,00
	b) - de mais de 2 (duas) cadeiras.....	200,00	800,00
XXXII	Estabelecimento de ensino particulares:		
	a) - instrução primária.....		1.000,00
	b) - instrução secundária.....		3.000,00
	c) - escola de datilografia....		800,00
	d) - escola de corte e costura.		800,00
XXXIII	Escritórios de despachantes.....	500,00	1.500,00
XXXIV	Escritórios não especificados nesta tabela.....	500,00	1.500,00
XXXV	Escritórios de arquitetura, desenhos e projetos.....	800,00	2.000,00
XXXVI	Eletricista - oficina de	300,00	800,00
XXXVII	Ferreiro - oficina de	300,00	800,00
XXXVIII	Fotógrafo:		
	a) - com estabelecimento.....	1.000,00	2.000,00
	b) - ambulante.....	300,00	800,00
XXXIX	Garage, para automóveis e caminhões.....	1.000,00	2.000,00
XL	Lavagem e lubrificação, pôsto de .	1.000,00	3.000,00
XLI	Loterias: agência de.....	500,00	1.500,00
XLII	Laboratório de análises.....	1.000,00	2.000,00
XLIII	Lavanderia ou tinturaria.....	500,00	1.200,00
XLIV	Máquinas de remendar sacos:		

CLASSES	ATIVIDADES	LICENÇA	INDÚSTRIAS E PROFISSÕES
		Cr.$	Cr.$
	a) - até 2 (duas)	200,00	800,00
	b) - de mais de 2 (duas)	300,00	1.000,00
XLV	Médico:		
	a) - clínico.....		3.000,00
	b) - clínico com Rios X		4.000,00
	c) - cirurgião.....		5.000,00
XLVI	Manicure.....	200,00	500,00
XLVII	Oficinas de consertos não especificadas nesta tabela.....	200,00	800,00
XLVIII	Parteira.....		800,00
XLIX	Pensões.....	500,00	1.000,00
L	Rádios - oficina de consertos.....	500,00	1.000,00
LI	Refinaria, trituração, moagem, beneficiamento de cereais para terceiros...	2.000,00	6.000,00
LII	Sapateiro,- oficina de consertos...	300,00	800,00
LIII	Solicitador.....		2.000,00
LIV	Veterinário.....		2.000,00
LV	Vulcanização - oficina de consertos	400,00	3.500,00

TABELA Nº 4

PARA COBRANÇA DO IMPÔSTO DE = LICENÇA SÔBRE OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL

I - CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMAS OU AMPLIAÇÃO

a) - de prédios em geral, por metro quadrado da área a construir:

1ª e 2ª zonas..... Cr.$ 5,00

3ª e 4ª zonas.....	Cr.$	3,00
b) - de qualquer edifício de madeira - (telheiro, barracão ou semelhante)- por metro quadrado da área a cons-- truir:		
1ª e 2ª zonas.....	Cr.$	5,00
3ª e 4ª zonas.....	Cr.$	3,00
c) - reforma de prédios em geral - sôbre o valor do orçamento das respecti-- vas obras.....		3,0%
d) - de tapumes de madeira ou zinco, por 90 (noventa) dias e por metro li--- near:		
1ª e 2ª zonas.....	Cr.$	15,00
3ª e 4ª zonas.....	Cr.$	10,00
e) - de circos ou congêneres, taxa fixa:		
1ª e 2ª zonas.....	Cr.$	200,00
3ª e 4ª zonas.....	Cr.$	100,00
f) - de parques de diversões, taxa fixa:		
1ª e 2ª zonas.....	Cr.$	1.000,00
3ª e 4ª zonas.....	Cr.$	800,00
g) - instalação ou retirada de bomba de combustível líquido em qualquer lo- cal, por unidade.....	Cr.$	500,00
II - DEMOLIÇÕES		
demolição de prédios, taxa fixa.....	Cr.$	200,00
III - FACHADAS		
a) - modificação de fachadas, nas 1ª e 2ª zonas.....	Cr.$	250,00
b) - modificação de fachadas, nas 3ª e 4ª zonas.....	Cr.$	100,00
IV - MURO OU GRADIL		
a) - construção ou reconstrução de muro- ou gradil no alinhamento do logra-- douro público, por metro linear:		
1 - 1ª e 2ª zonas.....	Cr.$	5,00
2 - 3ª e 4ª zonas.....	Cr.$	3,00
NOTA:- As zonas, para efeito do impôs- to, são as referidas no Capitu- lo III, desta lei.		

TABELA Nº 5

PARA COBRANÇA DO IMPÔSTO DE LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DE AREIA, PEDRA, BARRO OU QUAISQUER OUTROS MINERAIS

De 1ª classe, por ano.....	Cr.$	2.000,00
De 2ª classe, por ano.....	Cr.$	1.000,00

TABELA Nº 6

PARA COBRANÇA DO IMPÔSTO DE LICENÇA DE PUBLICIDADE SÔBRE:

I - ALTO-FALANTES:

a) - mensalmente, quando funcionar até 2 (duas horas por dia.....	Cr.$	500,00
b) - mensalmente, quando funcionar até 4 (quatro) horas por dia.....	Cr.$	1.000,00
c) - mensalmente, quando funcionar diàriamente por mais de 4 (quatro) - horas.....	Cr.$	2.000,00

II - ANÚNCIOS:

a) - colocados dentro de cinemas, teatros, circos, parques de diver -- sões, ônibus, cafés, bares, sorveterias e corredores de edifícios- ou qualquer estabelecimento fre-- quentado pelo público, quando estranhos ao ramo de negócios do estabelecimento - por metro quadrado e por ano.....	Cr.$	250,00
b) - projetados em telas de casas de - diversões de qualquer natureza, - por mês.....	Cr.$	100,00

III - ANÚNCIOS ILUMINADOS:

a) - até 2 (dois) metros quadrados, - por ano.....	Cr.$	300,00
b) - por metro quadrado ou fração que- exceder.....	Cr.$	100,00

IV - ANÚNCIOS LUMINOSOS.....		isento
V - ANÚNCIOS VOLANTES:		
a) - por intermédio de veículos destinados especialmente à propaganda, por veículo e por dia....	Cr.$	100,00
b) - conduzidos por uma ou mais pessoas e sòmente quando uniformizados, cada um, por pessoa e por dia.....	Cr.$	80,00
VI - CARTAZES E FOLHETOS:		
a) - de papel impresso, colocados ou distribuídos pelas ruas, até 1.000 (um mil), cada vêz.....	Cr.$	200,00
b) - sôbre cada cento ou fração que exceder.....	Cr.$	30,00
VII - LETREIROS:		
a) - afixados em paredes, muros, tapumes ou coberta, até 5 (cinco) metros quadrados.....	Cr.$	500,00
b) - por metro quadrado ou fração que exceder.....	Cr.$	50,00
VIII - TELAS EM CARÁTER PROVISÓRIO:		
até 10,00 (dez) metros quadrados, por vêz.....	Cr.$	200,00
IX - PAINÉIS:		
a) - em terrenos baldios a 5 (cinco) metros do alinhamento dos prédios, até 10,00 (dez) metros - quadrados, por ano.....	Cr.$	1.000,00
b) - por metro quadrado ou fração - que exceder.....	Cr.$	100,00
X - PLACAS:		
a) - de metal, vidro ou de qualquer material, colocadas à entrada, - até 1 (um) metro de comprimento, por 60 (sessenta) centímetros de largura, por ano.....	Cr.$	150,00

b) - sôbre cada 20 (vinte) centímetros- ou fração que exceder..... Cr.$ 50,00

XI - TABULETAS:

a) - até 1 (um) metro quadrado, por ano Cr.$ 200,00

b) - sôbre metro quadrado ou fração que exceder..... Cr.$ 50,00

XII - VITRINES:

a) - para exposição de artigos comerciá veis estranhos ao negócio, por uni dade e por ano..... Cr.$ 1.000,00

b) - com projeção máxima de 20 (vinte)- centímetros sôbre o passeio, por vitrine e por-ano..... Cr.$ 100,00

XIII - PROPAGANDA POR MEIO DE FITAS CINEMATOGRÁFICAS OU PROCESSOS SEMELHANTES, NAS VIAS PÚBLICAS,- QUANDO PERMITIDO:

por exibição..... Cr.$ 200,00

TABELA Nº 7

PARA COBRANÇA DO IMPÔSTO DE LICENÇA SÔBRE VEÍCULOS

VEÍCULOS DE TRAÇÃO A MOTOR:

DE PASSAGEIROS

A - Automovel particular.....	Cr.$	1.000,00
B - Automovel de aluguel.....	Cr.$	1.000,00
C - Ônibus (até 12 passageiros).....	Cr.$	1.500,00
D - Ônibus (de mais de 12 passageiros).....	Cr.$	2.000,00
E - Motocicletas.....	Cr.$	500,00
F - Chapa de Experiência.....	Cr.$	2.000,00

DE CARGAS

G - Camionete (comercial).....	Cr.$	1.000,00
H - Caminhão (de 1 a 3 toneladas).....	Cr.$	1.200,00
I - Caminhão (de mais de 3 a 6 toneladas).....	Cr.$	1.500,00
J - Caminhão (de mais de 6 a 9 toneladas).....	Cr.$	1.800,00
K - Caminhão (de mais de 9 a 12 toneladas).....	Cr.$	2.000,00
L - Caminhão (de mais de 12 toneladas).....	Cr.$	2.200,00

M - Tratores..... Cr.$ 500,00
N - Carretas (reboques)..... Cr.$ 500,00

VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

DE PASSAGEIROS

	AROS PNEUMÁTICOS	AROS DE FERRO
O - de 4 (quatro) rodas.....	Cr.$ 125,00	Cr.$ 150,00
P - de 2 (duas) roas.....	Cr.$ 150,00	Cr.$ 150,00

DE CARGAS

Q - Carroças.....		Cr.$ 200,00
R - Carrinhos.....	Cr.$ 150,00	Cr.$ 180,00

VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMADA:

S - Bicicletas..... Cr.$ 100,00

OCUPAÇÃO DO SOLO:

ESTACIONAMENTO

a) - Caminhões de aluguel..... Cr.$ 600,00
b) - Automóveis de aluguel..... Cr.$ 500,00
c) - Charretes..... Cr.$ 200,00

PLACAS:

preço correspondente ao custo das mesmas.

TABELA Nº 8

PARA ARRECADAÇÃO DOS EMOLUMENTOS SÔBRE ATOS DA ECONOMIA DO MUNICÍPIO, OU ASSUNTOS DE SUA COMPETÊNCIA

I - ALINHAMENTO:

Para construção, reconstrução, reforma - ou ampliação de prédios, muros ou obras - semelhantes, nas testadas de logradouros:
a) - taxa fixa..... Cr.$ 100,00
b) - por metro linear de testada..... Cr.$ 5,00

II - ATESTADOS*

não especificados, passados por qualquer autoridade municipal.....	Cr.$	80,00
III - AVERBAÇÕES:		
a) - de transferência de estabelecimentos comerciais ou industriais	Cr.$	200,00
b) - de transferência de licença de veículos.....	Cr.$	200,00
c) - de transferência de imóveis.....	Cr.$	100,00
IV - CERTIDÕES:		
a) - busca, por ano.....	Cr.$	20,00
b) - rasa, por linha.....	Cr.$	1,50
c) - negativas de impostos e taxas...	Cr.$	80,00
V - CERTIFICADOS OU ALVARÁS DE LICENÇA:		
Expedidos ou revalidados, em favor de contribuinte a êles sujeitos.....	Cr.$	100,00
VI - EMOLUMENTOS:		
para obtenção de projetos de habitação operária.....	Cr.$	100,00
VII - LOTEAMENTOS:		
a) - até 50.000 metros quadrados, por metro quadrado.....	Cr.$	0,30
b) - pelo que exceder de 50.000 até 100.000 metros quadrados, por metro quadrado.....	Cr.$	0,20
c) - pelo que exceder de 100.000 metros quadrados.....	Cr.$	0,15
VIII - NIVELAMENTOS:		
a) - nivelamento de soleiras para prédios ou terrenos - taxa fixa....	Cr.$	100,00
b) - quando requerido juntamente com a licença de construção.....	isento	
IX - REQUERIMENTOS.....	Cr.$	50,00

X - VISTORIAS*:

a) - a requerimento do interessado:

1 - quando se tratar de habitações operárias de tipo econômico.....	Cr.$	100,00
2 - outras construções.....	Cr.$	200,00
3 - circos.....	Cr.$	100,00

b) - anual, em casas de diversões: cinemas e teatros..... Cr.$ 500,00

c) - anual, em casas de diversões: outras espécies

1 - zona urbana.....	Cr.$	200,00
2 - zona suburbana.....	Cr.$	100,00

(SEBASTIÃO DE SOUZA BUENO)
Prefeito Municipal